

Domingos Benedetti Rodrigues

**ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DO MEIO RURAL**

3ª Edição
Revisada e ampliada



EDITORA
ILUSTRAÇÃO

DOMINGOS BENEDETTI RODRIGUES

**ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DO MEIO RURAL**

3ª Edição
Revisada e Ampliada

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Imagem da capa: Editora Ilustração

Revisão: O autor

CATALOGAÇÃO NA FONTE

R696e Rodrigues, Domingos Benedetti

Estado de direito do ambiente, educação ambiental
e o desenvolvimento sustentável do meio rural /
Domingos Benedetti Rodrigues. - 3. ed. rev. e ampl. -
Santo Ângelo: Ilustração, 2026.

151 p. ; 21 cm

ISBN 978-65-6135-321-2

DOI 10.46550/978-65-6135-321-2

1. Direito ambiental 2. Educação ambiental. 3.
Desenvolvimento sustentável. I. Título

CDU: 349.6

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: eilustracao@gmail.com
www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial

Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madrid, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	FEMA, Santa Rosa, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	SETREM, Três de Maio, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSM, Santa Maria, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	IMED, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.



Dedico esta obra aos meus familiares que compartilham da minha vida, especialmente, as filhas Helena, Dhiliani, Mhaiandry, Ana Lara e a netinha Izabelli, por acreditarem comigo nas forças da natureza, como fator de equilíbrio e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações da Humanidade.

Agradeço a minha mãe Terezinha e meu pai
Adolfo, “ambos *in memoriam*”, meus eternos
amores pelas suas permanentes orações e
incentivo aos meus estudos durante a vida toda.
Às minhas Irmãs e Irmãos - Lídia, Tercília, Luiz
(*in memoriam*), Rosa, Maria de Fátima, Ana,
Leonardo e Izabel.

Educação ambiental pressupõe também, “Cuidar e atender as necessidades infantis, ouvir e observar as crianças, seguir o princípio de promoção da saúde, tanto ambiental como física e mental. Interessar-se pela criança, pelo que ela pensa, sente, sabe sobre as coisas, sobre os outros e sobre si mesma, é demonstrar afetividade, adotar atitudes e procedimentos adequados e fundamentados em conhecimentos interdisciplinares, construídos sobre as diferentes faixas etárias e realidades socioculturais.”

Dhiliani Oliveira Rodrigues
Psicóloga. Especialista em Clínica Psicanalítica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DO ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE	21
2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL POPULAR A PARTIR DO LUGAR: CONTRIBUIÇÕES AO CONSUMO SUSTENTÁVEL E AO ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE	47
2.1 Fundamentos jurídicos da Educação Ambiental	49
2.2 Saber ambiental como pressuposto da educação ambiental	53
2.3 Aportes da educação ambiental popular.....	58
2.4 Educação ambiental popular a partir do lugar.....	64
2.5 Educação ambiental popular a partir do lugar e suas implicações na cultura do consumo	69
3 EDUCAÇÃO JURÍDICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PRESSUPOSTOS AO ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE	85
3.1 Estado de direito do ambiente	86
3.2 Estado de direito do ambiente e o desenvolvimento sustentável	91

3.3 Ensino jurídico e o princípio do desenvolvimento sustentável	100
4 O CONTEXTO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL BRASILEIRA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	111
CONCLUSÕES	127
REFERÊNCIAS.....	143

INTRODUÇÃO

Importa salientar que, a queda do feudalismo é resultado de uma grande crise do Estado feudal e cria as condições para a fase moderna do Estado. A fase moderna do Estado se apresentou com um viés de Estado de Direito. Na sua versão absolutista, a sociedade ainda está muito ligada à ideia de Estado detentor de poderes absolutos. Na segunda versão da modernidade, o Estado apresenta-se com um conceito liberal e de atuação mínima junto à sociedade. Na sua terceira versão, o Estado assume um papel mais intervencionista, no sentido de regular e garantir as necessidades de bem-estar social ao indivíduo ou classes menos favorecidas economicamente. Já, na sua quarta versão, o Estado apresenta um viés democrático, na tentativa de criar espaços à participação social, que tem pouca eficácia nas diversas áreas, principalmente no âmbito prático das relações com meio ambiente.

Em virtude dos grandes desequilíbrios ambientais, que afetaram os ecossistemas, enfrentados principalmente durante toda a primeira e segunda modernidade, têm ocasionado grandes crises que atingem as pessoas, as sociedades, e, sobretudo o Estado. Tais crises têm provocado mudanças de modelos econômicos, mudanças nos hábitos alimentares, alterações climáticas, desaparecimento de espécies, surgimento de novas pragas e doenças que afetam as plantações, os animais e até as pessoas. Isto faz com que, o Estado vive envolto de uma permanente crise de paradigmas, como por exemplo, o paradigma ambiental. Afeta os

ambientes urbanos e, sobretudo, os ambientes rurais onde se desenvolvem as atividades agrícolas, pecuárias, florestais e agroindustriais, que vão proporcionar o desenvolvimento.

O tema da presente obra versa sobre o Estado de Direito do Ambiente, Educação Ambiental Popular e o Desenvolvimento Sustentável do Meio Rural. O objetivo geral da pesquisa é constatar em que sentido a educação ambiental popular e o desenvolvimento sustentável do meio rural contribuem para a efetivação do paradigma do Estado de direito do ambiente a partir dos pressupostos que o caracteriza. Justifica-se a importância da temática em razão de que, durante o período do Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e todo o período do Estado Moderno, a humanidade adotou formas de desenvolvimento e cresceu as custas da devastação e contaminação ambiental, fator pelo qual essa postura comprometeu o equilíbrio ambiental, provocando consequências imediatas as mais variadas espécies de animais e vegetais, que formam a cadeia ecológica. A pessoa humana como é integrante dessa cadeia, também sofreu e vem sofrendo os reflexos desse desequilíbrio, e, conseqüentemente, na sua qualidade de vida, fator que compromete seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compromisso a ser garantido pelo Estado de direito do ambiente as presentes e futuras gerações.

Para melhor compreensão do tema, optou-se em estruturar a pesquisa em quatro capítulos. O primeiro versa a respeito dos pressupostos que caracterizam o Estado de direito do ambiente. O tema do segundo capítulo está relacionado ao desenvolvimento da educação ambiental popular a partir do lugar e as suas contribuições ao consumo sustentável,

a fim de que sejam criadas algumas bases necessárias a efetivação do Estado de direito do ambiente. O assunto do terceiro capítulo aborda o tema da educação jurídica e suas contribuições ao desenvolvimento sustentável, como sendo pressupostos ao Estado de direito do ambiente e, por último, a abordagem do quarto capítulo volta-se a construção de um aporte teórico-jurídico sobre o contexto do princípio da função social da propriedade rural brasileira, como sendo um fator necessário a promoção do desenvolvimento sustentável do meio rural, criando assim, condições para que o Estado de direito possa assumir um viés ambiental.

Sendo assim, a sociedade contemporânea, ao debater o papel a ser exercido pelo Estado, aponta para além da sua versão absolutista, liberal, social e democrática. Defronta-se com a necessidade de o Estado apresentar um viés ambiental, ou seja, um Estado que considere as questões e os riscos ambientais provocados pela forma de desenvolvimento adotado, especialmente, aquele voltado ao meio rural, quando ele não é considerado sustentável.

Capítulo 1

PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DO ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE

Para construção do roteiro de estudos acerca do tema, sentiu-se a necessidade de realizar uma abordagem a respeito do Estado de direito na sua versão social e democrática, a fim de identificar os pré-requisitos necessários para que o Estado assuma o seu viés ambiental e os desafios para a sua consolidação. A razão da escolha do título fundamenta-se na denominação de Estado de direito ambiental e ecológico, que é utilizada por José Joaquim Gomes Canotilho e pela denominação de Estado de direito ambiental utilizada por José Rubens Morato Leite e Patryck Ayala. Assim, a escolha deste título é no sentido de que o Estado de direito deve voltar-se à tutela do meio ambiente¹, que é constituído pelo ambiente natural, o urbanístico, o cultural e o ambiente do trabalho. Neste aspecto, o estudo a respeito do presente tema tem por objetivo identificar os pressupostos que fundamentam o Estado de direito do ambiente e os desafios para sua consolidação no Brasil.

Ao se trabalhar o viés ambiental do Estado de direito, é imperioso compreender a sua dimensão social e

1 O conceito de meio ambiente será utilizado o conteúdo do art. 3º da Lei nº 6938 de 1981, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente para o Brasil, como sendo, “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Machado, 2013, p. 63).

democrática, fatores essenciais para que o Estado seja um Estado de direito do ambiente. Para Canotilho (2007, p. 5), “O Estado de Direito, hoje, só é Estado de direito se for protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de judicialidade impostos à actuação dos poderes públicos.”

Importa ressaltar que, no pensamento de Bobbio (1992), a marca do Estado de direito é caracterizada pela passagem da visão unilateral do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos a respeito do papel a ser desempenhado pelo Estado. No Estado despótico, os indivíduos possuem somente obrigações e são desprovidos de direitos. No Estado absoluto, os cidadãos vinculam-se totalmente ao soberano. Por sua vez, no Estado de direito os indivíduos possuem direitos privados e direitos públicos assegurados pela Constituição do Estado e garantidos pelos governos, passando a ser um Estado atribuído aos cidadãos.

Canotilho (1999, p. 9) esclarece que “O princípio básico do Estado de Direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes.” A respeito dessa abordagem, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, estabelece que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de todos os brasileiros, independentemente da sua condição. A norma ao conceder tal direito, estabelece uma condição, qual seja, a proteção ambiental é uma responsabilidade compartilhada entre o Poder Público de todas as esferas da Federação e das

coletividades. Assim, o Poder Público e os indivíduos estão no mesmo patamar de direitos e obrigações.

Mas, por outro lado, o mesmo autor (1999) alerta que o Estado de direito não pode tornar-se um Estado de não direito, ou seja, o Estado que positiva as leis mais cruéis contra o ser humano e, através da sua força coercitiva faz valer a todos mesmo que contrarie os direitos de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa, como acontece nos Estados despóticos. Então, para que se configure o Estado de direito, existem fatores indispensáveis a serem levados em consideração como: a separação dos poderes, a garantia dos direitos e liberdades, o pluralismo político e social, o direito de recurso contra abusos dos funcionários, a subordinação da administração à lei constitucional e a fiscalização da constitucionalidade das leis.

Nesse caso, o Estado de não direito se configura num Estado despótico, que se constitui naquele Estado onde o conjunto de leis a serem efetivadas, segundo o pensamento de Montesquieu (2010, p. 36) “[...] decorre da natureza do poder despótico que o um homem só exerce.” A norma que estabelece o poder amplo e restrito, segundo o autor, advém dos caprichos do príncipe, que se transforma em governo de exceção mediante ditaduras cujos limites são aqueles que a norma criada por ele mesmo estabelece.

Bobbio (1992, p. 41), por sua vez, denomina de “Estado de Direito os Estados onde funciona regularmente um sistema de garantias dos direitos do homem: no mundo existem Estados de direito e Estados de não direito.” No primeiro caso, ao artigo 5º da Constituição do Brasil de 1988 prevê os direitos e garantias fundamentais extensivos

aos brasileiros, como a inviolabilidade do direito à vida (Brasil, 1988). Já, no segundo caso, tem-se como exemplo, o extinto Ato Institucional nº 5 de dezembro de 1968. No seu artigo 3º ficou estabelecido que: “O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição” (Brasil, 1978). Trata-se de um Ato praticado pelo então Presidente Costa e Silva, que estabeleceu o não direito no Brasil ao suspender o princípio do Federalismo e a descentralização do Poder Executivo e Legislativo em toda a Federação Brasileira.

A respeito do Estado de direito Bobbio (1992, p. 42) ressalta que, é necessária a compreensão “[...] de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outras categorias de pessoas. O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos.” Neste caso é o Estado de direito se sobrepondo ao Estado de não direito.

No entanto, o Estado de direito cria as condições para que se desenvolva a versão social e democrática do próprio Estado, caminho para a transformação e ampliação dos direitos e deveres do próprio Estado e da pessoa humana, que passou por três fases bem distintas: a afirmação do direito de liberdade, dos direitos políticos e dos direitos sociais. Segundo Bobbio essa afirmação se constitui no,

[...] desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos os direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para a o indivíduo, ou para os grupos particulares uma esfera de liberdade *em relação* ao Estado; num segundo momento,

foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente, como autonomia – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade de poder político (ou liberdade no Estado); finalmente foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores -, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado (Bobbio, 1992, p. 32-33).

A respeito dos direitos sociais Bobbio, Matteucci e Pasquino (2010, p. 400-401) afirmam que são “[...] a priori imprescindíveis, mas hão de ser sempre atendidos onde emergem do contexto social.” Exemplo disso é “[...] o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados e, a garantia que todo o brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda [...]”, todos previstos no artigo 6º da Constituição Brasileira de 1988 (Brasil, 1988).

O Congresso Constituinte de 1988, ao positivar tais direitos sociais, não o fez segundo a própria vontade, mas por ser uma conquista histórica e incessante das camadas sociais mais vulneráveis da sociedade brasileira e menos contempladas pela ação do Estado. Tais direitos sociais “[...] representam a via por onde a sociedade entra no Estado, modificando a sua estrutura formal [...]” (Bobbio; Matteucci; Pasquino,

2010, p. 401) e resultado de um processo de participação democrática das coletividades nos espaços republicanos.

A regulação dos direitos sociais, resultado de uma construção histórica, e a sua efetivação mediante as políticas públicas estatais construídas entre o Poder Público e as coletividades não significa uma prestação assistencialista ao indivíduo. Mas a ação social do Estado de não direito representa uma forma de compensação dos governos ditatoriais, a falta de garantia da liberdade pessoal do indivíduo, constituindo-se numa forma de intervenção estatal sem o devido contrato social. “Assim, o Estado de direito irá se apresentar ora como liberal em sentido estrito, ora como social e, por fim, como democrático. Cada um deles molda o Direito com seu conteúdo [...]” (Streck; Moraes, 2014, p. 94).

Como o Estado de direito se constitui num caminho para a instauração de uma ordem social, é necessário que sua fundamentação esteja assentada numa Constituição. De acordo com Canotilho (1999, p. 27) “O Estado constitucional responde ainda a outras exigências não integralmente satisfeitas na concepção liberal-formal de Estado de direito. Tem de estruturar-se como o Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo.” Então, o Estado de direito fundamentado no constitucionalismo, vem estabelecer limites ao exercício do direito e o poder político do próprio Estado ou, como menciona o autor (1999, p. 27), “O Estado constitucional é, assim, e em primeiro lugar, o Estado com uma constituição limitadora do poder através do império do direito. As ideias do governo de leis e não de homens [...]”.

“Mas o Estado constitucional é também um Estado democrático. A legalidade do domínio político e a legitimidade do exercício do poder radicam na soberania popular [...]” (Canotilho, 1999, p. 31), como estabelece o artigo 14 da Constituição Brasileira de 1988. Portanto:

A teorização do Estado de direito democrático centrou-se até aqui em duas ideias básicas: o Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo. O direito é o interno do Estado; o poder democrático é o poder do povo, que reside no território do Estado ou está sujeito à soberania do Estado. [...] O Estado constitucional democrático de direito é um ponto de partida e nunca um ponto de chegada. Com ponto de partida, constitui uma tecnologia jurídico-política razoável para estruturar uma ordem de segurança e paz jurídicas. Mas os esquemas político-organizatórios, ou seja, as formas de organização política não chegam ao fim da história (Canotilho, 1999, p. 33).

Por sua vez, o autor (1999, p. 39) adverte a respeito do Estado de direito. “Contudo, o Estado de direito só será social se não deixar de ter como objetivo a realização de uma democracia econômica, social e cultural e só será democrático se mantiver firme o princípio da subordinação do poder econômico ao poder político.”

No entendimento de Streck e Moraes (2014), o Estado democrático de direito tem por objeto transformar as estruturas políticas, sociais e econômicas da sociedade. Não se restringe apenas em proporcionar melhorias no campo social para pessoas desassistidas. Ele tem a obrigação de ir além da formulação do Estado liberal de direito e do Estado social de direito. Ele é muito mais que isso, pois cria as condições para a transformação social mediante uma ordem constitucional

criada, que é resultado da vontade e da construção participativa de todos os segmentos da sociedade. É necessário que seja fundamentado nos princípios da constitucionalidade, da organização democrática da sociedade, no sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, da justiça social, da igualdade, da divisão de poderes ou de funções, da legalidade, da segurança e da certeza jurídica.

Com base nestes princípios, o Estado de direito social e democrático não pode eximir-se das questões de meio ambiente, ou seja, do ambiente natural, urbano, cultural e do trabalho. Canotilho (1999, p. 43), ao abordar o viés ambiental do Estado de direito, lembra que,

[...] começa-se na literatura política a fórmula alemã, o Estado de direito de ambiente (Umweltrechts-staat). Esta expressão dá guarida às exigências de os Estados e as comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente autossustentada. De qualquer forma, o Estado ambiental terá de ser um Estado de direito. Isto tem grande relevo prático. Afasta-se qualquer fundamentalismo ambiental que, por amor ao ambiente, resvasse para formas autoritárias e até totalitárias com desprezo das dimensões garantísticas do Estado de direito.

O mesmo autor (1999) explica que o Estado de direito ambiental aponta para três dimensões importantes. A primeira se constitui na obrigação do Estado de direito cooperar com outros Estados na esfera internacional no tocante à promoção de políticas públicas voltadas a economia ecológica, à educação e à produção de um ordenamento jurídico voltado à proteção do meio ambiente. Já, a segunda dimensão está voltada à adoção de comportamentos públicos a privados sobre a responsabilidade com os cuidados

ambientais voltados às futuras gerações. Da mesma forma, o Estado de direito do ambiente não pode desenvolver-se na contramão das regras do Estado de direito, do Estado social de direito e dos princípios democráticos, fator pelo qual sua construção precisa acontecer de forma democrática. A sua terceira dimensão aponta para a justiça ambiental estabelecida pela igualdade, a fim de que os riscos ambientais decorrentes da indústria, dos resíduos e descargas tóxicas não sejam deslocados para as regiões deprimidas ou Estados sem defesa ambiental. Outra característica importante do Estado de direito do ambiente é o limite a ser estabelecido ao exercício do direito individual de propriedade, mediante o cumprimento das funções sociais.

Leite (2007, p. 153) entende ser “[...] um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas.” Neste aspecto, corrobora com Canotilho no tocante às dimensões que o Estado de direito ambiental precisa apresentar.

São elementos jurídicos que vão estabelecer os limites e critérios para a intervenção humana no ambiente natural, no urbano, no trabalho e no cultural, a fim de que o direito de viver num ambiente equilibrado seja garantido pelo Estado de direito. São elementos sociais que vão caracterizar o papel a ser exercido pelas organizações sociais de toda a natureza, com vistas à proteção e à recuperação de passivos ambientais decorrentes dos danos já provocados pela ação humana e do próprio Poder Público.

Para Leite e Ayala (2002), o Estado de direito ambiental tem por objetivo garantir a proteção dos bens ambientais existentes e, ao mesmo tempo, criar as condições de recuperar aquilo que porventura deixou de existir por decorrência do dano ambiental praticado pela iniciativa privada e pelo Poder Público. Caracteriza-se por ser um Estado social de direito modificado e aliado com ações de cidadania entre o Estado e os cidadãos, mediante a utilização de mecanismos de precaução, de prevenção e de responsabilidade sobre aquilo que foi danificado.

De acordo com os autores (2002), apesar dos avanços que a Constituição de 1988 trouxe a respeito da proteção do meio ambiente, como por exemplo, o artigo 225, por si só, não são suficientes para que se configure o Estado de direito ambiental. É preciso, pois, rever a forma como o conteúdo constitucional está sendo aplicado e uma série de fatores e, dentre eles, a forma de economia, o direito de propriedade e o cumprimento da sua função social, para que seja privilegiada a qualidade de vida e o direito a viver num ambiente equilibrado.

Trata-se do direito de propriedade seguido do princípio da sua função social. Segundo Locke (2011, p. 32), “A extensão de terra que um homem lavra, planta, melhora, cultiva e de cujos produtos desfruta, constitui a sua propriedade. Pelo trabalho, digamos, destaca-a do bem comum. Nenhum anulará este direito, e pode afirmar que qualquer outro teria igual direito a essa extensão de terra, não sendo, pois, legítimo àquele apropriar-se ou fechá-la sem o consentimento dos demais membros da comunidade.” Neste sentido, a função social é um:

[...] instituto que vem modificando o regime da propriedade no decorrer da história moderna, especificamente em seu conteúdo, retirando dele a marca excessivamente individualista, de domínio absoluto, e colocando-a em submissão aos interesses da comunidade, assumindo um caráter mais social (Araújo, 1998, p. 53).

Sendo assim, é imperioso que no Estado de direito do ambiente, a propriedade cumpra com sua função social de acordo com o estabelecido em sua Constituição. No caso brasileiro, o artigo 182 e 186 estabelecem os requisitos para a função social da propriedade urbana e rural respectivamente, para que o interesse social seja atendido, e a propriedade não seja desapropriada por descumprimento da sua função social.

Para que se desenvolva o Estado de direito democrático e ambiental, Canotilho (2007) aponta três fatores necessários, sem os quais o viés ambiental do Estado fica comprometido. O primeiro diz respeito à responsabilidade de longa duração que a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 recomenda a todos os Estados nacionais. Ela pressupõe a obrigatoriedade do Poder Público e das coletividades considerar o princípio da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso em matéria ambiental, quando se tratar da intervenção ambiental, para não comprometer o direito ao meio ambiente² equilibrado das presentes e das futuras gerações, como preceitua o artigo 225 Caput da Constituição de 1988.

2 Para o meio ambiente são atribuídas as seguintes classificações: a) ambiente natural como sendo todas as formas de vida e paisagens que a natureza criou; b) ambiente artificial como sendo aquele ambiente construído, ou seja, o espaço urbano, nele incluído os bens naturais; c) ambiente de trabalho como sendo o espaço interno e sua abrangência externa onde se desenvolvem todas as atividades laborais; d) ambiente cultural como sendo o espaço que representa todas as formas de manifestações culturais de uma comunidade ou

O segundo fator relaciona-se ao princípio da solidariedade entre as gerações, ou seja, o papel a ser exercido pelo Poder Público e as coletividades para garantir o direito das gerações vindouras a viverem em ambiente equilibrado. Aponta para a responsabilidade a ser atribuída pelos Estados, a quem promover o dano ambiental, cujas consequências poderão afetar a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Por sua vez, o terceiro fator está voltado ao princípio do risco ambiental proporcional. Ele determina que, a melhor técnica disponível precisa ser adotada, quando o Poder Público e a iniciativa privada promoverem suas intervenções ambientais, a fim de prevenir os riscos ambientais e salvaguardar, em quaisquer circunstâncias, o equilíbrio ambiental.

Percebe-se que o Estado de direito do ambiente precisa ser, antes de tudo, um Estado de direito, um Estado social de direito e um Estado democrático de direito. Segundo Leite (2007, 153) a,

[...] consecução do Estado de Direito Ambiental passa, obrigatoriamente, pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável: Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente.

Neste sentido, a antropoética leva o indivíduo a assumir sua condição de pessoa humana integrante de um ambiente que é frágil a qualquer forma de intervenção fora

dos seus limites de suportabilidade. Os impactos produzidos pela utilização descontrolada dos ecossistemas, por sua vez, colocam em perigo as espécies ali existentes, comprometem a existência da espécie humana e também do planeta. Ela aponta caminhos para a construção de uma consciência terrestre, quanto à humanização da humanidade, o respeito do meio ambiente terrestre e à compreensão da ética humana em meio a complexidade ambiental.

Sobre um sistema radicalmente novo de ética, Capra (2012, p. 28) afirma que, “Toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda, é, de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra).” Ainda, é uma “[...] visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana.” Assim, “Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependência. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo.”

No entanto, Azevedo (2008, p. 94 e 95) alerta para uma questão merecedora de atenção e debate a respeito da teoria ecossistêmica. Então:

A situação atual do ambiente demonstra a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio inorgânico, cujos recursos são exauríveis, razão por que sua utilização tem de ser prudente e orientada por uma ética da solidariedade, em que sobressaia a

responsabilidade transgeracional, Só assim poder-se-á preservar e assegurar a vida a presente geração e aquelas que venham a sucedê-la.

Por sua vez, a complexidade ambiental que envolve os ambientes produz incertezas a respeito da forma como se devem estabelecer as relações humanas, e aquilo que pode advir como resultado das suas intervenções quando não são levados em consideração os limites ambientais. Isso pressupõe que é necessário entender a complexidade ambiental para, posteriormente, enfrentar os desafios que ela apresenta. Nesta seara, é importante compreender que,

[...] o desafio da complexidade reside no duplo desafio da religação e da incerteza. É preciso religar o que era considerado como separado. Ao mesmo tempo, é preciso apreender a fazer com que as certezas interajam com a incerteza. O conhecimento é, com efeito, uma viagem que se efetiva num oceano de incertezas salpicado de arquipélagos de certeza. Não resta dúvida que a nossa lógica nos é indispensável para verificar e controlar, mas, ao fim e ao cabo, o pensamento acaba por operar transgressões nela. A racionalidade não se reduz à lógica, mas a utiliza como um instrumento. A ciência reconheceu oficiosamente este desafio da complexidade que hoje penetra no conhecimento científico, embora não seja ainda reconhecido oficialmente (Morin, 2009, p. 63-64).

O viés ambiental do Estado de direito se caracteriza por levar em consideração as incertezas quando se tratar da intervenção da iniciativa privada ou do próprio Estado no ambiente natural, no urbano, no cultural e no ambiente de trabalho. Quanto às incertezas, o princípio da precaução e prevenção determinam que, em primeiro lugar, é necessário

preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Em segundo lugar, devem-se adotar medidas preventivas para eliminar ou minimizar os impactos decorrentes dessas intervenções.

A respeito das incertezas, quando foi implantado o pacote tecnológico da revolução verde, não foram considerados os princípios da tradição republicana da modernidade, como o princípio da participação cidadã republicana e o princípio republicano da virtude e renúncia a certas vantagens em favor do bem comum. Desconsiderou-se o princípio da precaução e da prevenção por se tratar de uma nova forma agrícola agressiva ao meio ambiente e a saúde humana. Por se tratar do emprego de tecnologias desconhecidas para o agricultor, para a sociedade e para os Governos que a autorizaram, as incertezas mencionadas deveriam ser consideradas à luz dos princípios da tradição republicana da modernidade e dos princípios e das normas de Direito Ambiental. Sendo assim:

O processo de modernização torna-se “reflexivo”, convertendo-se a si mesmo em tema de problema. Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade sobrepõem-se as questões de “manejo” político e científico - administração, descoberta, interação, prevenção, acobertamento - dos riscos de tecnologias efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos (Beck, 2011, p. 24).

Entende-se que, as considerações de Beck a respeito dos riscos e das tecnologias advindas da modernidade, quando se trata da proteção dos interesses da sociedade, não são debatidas sob o ponto de vista político governamental, sob

o ponto de vista dos interesses das coletividades, do controle do uso dessas tecnologias, no aspecto da prevenção dos possíveis riscos e do acobertamento dos possíveis impactos por parte dos interesses estritamente econômicos a respeito dessas tecnologias.

O entendimento de Ruscheinsky e Vargas (2012, p. 166) afirmam que, “A partir de então, o que se observa é a justificativa do crescimento econômico a qualquer custo, aliada à falsa convicção de que os recursos naturais são inesgotáveis, criando as condições para uma degradação ambiental sem precedentes no mundo moderno.” Tal forma de desenvolvimento denominada de revolução verde³, capitaneada por grandes empresas transnacionais, deixa um passivo de destruição ambiental sem precedentes para os frágeis ecossistemas e para a biodiversidade brasileira. Seus resultados vieram acompanhados de muitas incertezas a respeito do grau de destruição e de contaminação ambiental bem como os riscos à saúde humana em decorrência do uso excessivo de agrotóxicos aplicados nas lavouras brasileiras.

3 Segundo Brum (1985, 59) “a chamada “Revolução Verde” foi um programa que tinha como objetivo específico contribuir para o aumento da produção e da produtividade agrícola no mundo, através do desenvolvimento de experiências no campo da genética vegetal para a criação e multiplicação de sementes adequadas às condições dos diferentes solos e climas e resistentes às doenças e pragas, bem como da descoberta e aplicação de técnicas agrícolas ou tratos culturais mais modernos e eficientes. Através dessa imagem humanitária, ocultavam-se, no entanto, poderosos interesses econômicos e políticos ligados à expansão e fortalecimento das grandes corporações a caminho da transnacionalização. O programa deu seus primeiros passos por volta de 1943, ainda durante a Segunda Guerra Mundial, quando a vitória dos aliados sob a liderança dos Estados Unidos da América. O programa patrocinado, inicialmente, pelo poderoso grupo econômico Rockefeller, com sede em Nova Iorque.”

A respeito dos riscos ambientais, Beck (2011) menciona que outrora se constituíam em meras ameaças invisíveis, mas agora representam uma ameaça visível, como o fenômeno da esqueletização das florestas que avança a passos largos, a poluição das águas superficiais e subterrâneas, a presença cada vez mais intensa de substâncias tóxicas nos alimentos, as mudanças climáticas sem contar com a erosão arquitetônica de edifícios e monumentos decorrentes da poluição. A visibilidade da existência dos riscos está produzindo maior conscientização sobre a sua presença e seus efeitos, tanto na ordem internacional quanto na ordem interna das nações. O conhecimento dos riscos civilizacionais, que algumas décadas atrás eram apenas um fenômeno inconcebível, agora se traduzem num fator político entre os povos.

O fenômeno das mudanças climáticas em todo o planeta é um problema para ser enfrentado pela comunidade global, neste século XXI. Saavedra (2014, p. 47) afirma que,

[...] nas décadas de 1980 e 1990 tornou-se cada vez mais importante o alarme para o fenômeno conhecido como mudança climática e se refere a uma mudança drástica na temperatura média da superfície da Terra em um período de tempo relativamente curto (duas a três décadas). A este respeito sabe-se que a temperatura média da superfície da Terra esteve constantemente em mudança. Por exemplo, desde o fim da última era do gelo, 10 mil anos atrás, até hoje, aumentou em 5°C. Além disso, neste período mais quente no qual vivemos, a temperatura média tem flutuações de 0,5°C a 1°C, para cima ou para baixo, em períodos que variam de 100-200 anos.

A educação ambiental, ao considerar as incertezas, está desafiada a mostrar os riscos que poderão advir do

modelo de desenvolvimento capitaneado pelo capital e recepcionado pelos governos em seus Estados. Neste aspecto, Beck (2011, p. 26) explica que “Os riscos do desenvolvimento industrial são certamente tão antigos quanto eles mesmos. A pauperização de grande parte da população, [...] o risco da pobreza - prendeu a respiração do século XIX. Riscos da qualificação e riscos à saúde já são há muito tema de processos de racionalização e de conflitos sociais, salvaguardas (e pesquisas) a eles relacionados.”

Quando são implantadas as novas tecnologias sem levar em consideração os princípios republicanos norteadores da modernidade e os princípios do Direito Ambiental, como é o caso do pacote da revolução verde na agricultura, primeiro passo para a implantação da tecnologia do cultivo das espécies transgênicas, os riscos e as ameaças decorrentes se constituem num fator de comprometimento da própria existência da república, pois o seu ônus sempre será distribuído para todo o Estado e para toda a sociedade. Então:

Com distribuição e o incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça. Estas acompanham, na verdade, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classe sociais, fazendo valer, entretanto, uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernidade cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucraram com eles (Beck, 2011, p. 27).

O princípio da precaução e o princípio da prevenção estabelecem a necessidade de se precaver através da utilização de medidas preventivas, quando a atividade ou obra for causadora ou potencialmente causadora de impactos ao meio ambiente e a saúde humana, dos animais e dos vegetais.

Assim, quando não se tem a certeza científica de que a obra ou atividade não são causadoras de impactos ambientais, o responsável precisa desenvolver medidas preventivas, a fim de não colocar em risco o equilíbrio ambiental e a saúde dos seres vivos em geral. Para tanto, os detentores da tecnologia dos produtos transgênicos deveriam ter produzido, as suas despesas, testes científicos por vários anos, a fim de comprovar cientificamente, que este tipo de sementes são inofensivas à vida em todas as suas formas.

Mas, no Brasil não foi isso que aconteceu. A transgenia foi implantada sem que as medidas preventivas fossem realizadas pelas empresas proprietárias das sementes, pois, o Governo e o Congresso Nacional, mediante forte pressão, aprovaram sua utilização, através da lei nº 4680 de 2003. Assim, até os dias de hoje o Brasil não possui a certeza científica de que as sementes transgênicas não causam alguma forma de impacto à vida em todas as suas formas.

No entendimento de Leite e Ayala (2002), o Estado deve trabalhar com a presença do risco ambiental, ciente das variáveis que o caracterizam e o que podem representar para os ambientes. Neste sentido, devem definir políticas de enfrentamento a partir de modelos de risco a fim de que sejam criados os elementos que irão caracterizar o Estado de direito ambiental e, ao mesmo tempo, estabelecer um diálogo transdisciplinar com a sociedade. Esta forma de diálogo irá recuperar a solidão comunicacional, que o transformou em Estado Incompleto. Possibilita a criação das bases para um Estado Integral, que tenha condições de compreender seus problemas ambientais da forma mais completa possível.

Ao trabalhar as incertezas, a educação ambiental estará alertando a respeito da produção dos riscos por parte de quem os produziu e, ao mesmo tempo, estará mostrando a sua presença permanente na sociedade contemporânea. Dessa forma, “[...] essa crescente conscientização dos riscos civilizacionais que uma década atrás ainda era um fenômeno totalmente inconcebível, chegou a se tornar um fator político de primeira ordem, não tanto como resultado de um processo geral, quanto em razão de se haver por sua vez apoiado em outros processos sistemáticos” (Beck, 2011, p. 67). Exemplo disso, é a norma brasileira⁴ que responsabiliza o produtor rural dos riscos ambientais a assumir todas as consequências dos impactos ao meio ambiente e à saúde humana.

Canotilho (2004) ressalta que o Estado, regido por princípios ou postulados ecológicos, apresenta quatro perspectivas que o caracterizam como um Estado de direito ambiental. São elas: a globalista, a individualista, a publicística e a associativista. Na perspectiva globalista,

[...] a proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não), mas sim a nível de sistemas jurídicos-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um standard ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma responsabilidade global (de Estados, organizações, grupos) (Canotilho, 2004, p. 5-6).

4 A Lei 6838 de 1981 e o artigo 225 § 3º da Constituição Brasileira de 1988 determina a responsabilidade administrativa, civil e penal à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que comete danos ao meio ambiente, mediante o processo ambiental que pode transcorrer na esfera administrativa, cível e penal.

A proteção do meio ambiente, a partir dos sistemas jurídicos-políticos globais, ocorrerá mediante a elaboração de normas de Direito Internacional que não sejam apenas recomendações para os Estados Nacionais implantarem no âmbito interno dos seus territórios, mas que representem determinações a serem controladas por Organismos Supranacionais.

É o caso da Conferência de Tbilisi de 1977, que recomenda a regulamentação da educação ambiental para todas as nações. No caso brasileiro, o artigo 225 da Constituição de 1988 e sua legislação infraconstitucional regulamentadora, internalizaram as recomendações dessa Conferência, tornando a educação ambiental obrigatória em todos os níveis e modalidades de ensino. O postulado globalista do Estado de direito ambiental, aponta para a necessidade de a educação ambiental estar regulamentada em todas as Nações integrantes da Comunidade Internacional de Estados.

Já, a perspectiva individualista do Estado de direito ambiental aponta para o sentido individual no que importa a defesa do ambiente. Este caráter de cunho individual está voltado à utilização do Direito Ambiental previsto na legislação interna dos Estados, como é o caso do artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988, quando se tratar do compromisso inerente a cada pessoa no aspecto preservacionista.

Canotilho (2004) explica que a utilização individual é no sentido de ajuizar ações e recursos para a proteção do direito de propriedade, de vizinhança, direito à integridade física no ambiente em que a pessoa vive. Quando se

tratar de proteção coletiva do direito ao meio ambiente, a Constituição de 1988 do Brasil, em seu o artigo 5º e 129, possibilita o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, da ação popular e da ação cível pública, como formas de judicialização da tutela dos ambientes. Sendo assim:

A realização integral dos objetivos e do conteúdo do mandado de otimização constitucional, dirigido à proteção ambiental, exige por esta razão, a elaboração de fórmulas procedimentais que superem tais dificuldades, permitindo que sejam procedimentalmente consideradas todas as específicas condições necessárias ao desenvolvimento dos objetivos de proteção para a organização positiva do conjunto de condições objetivas de ordenação dos processos de decisão, posição que oportuniza o oferecimento de soluções de qualidade e conteúdo exigido (Leite; Ayala, 2002, p. 280).

O mandado de otimização ambiental, previsto de forma transversal nas normas Constitucionais de proteção ao meio ambiente, estabelece que os procedimentos de tutela tanto judiciais quanto administrativas, apresentem soluções exequíveis à proteção ou reparação de danos. Que as respostas dos pedidos de tutela ambiental encaminhados ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo sejam, segundo Leite e Ayala (2002, p. 280), um “[...] *resultado ótimo, do melhor resultado possível e permitido na específica e concreta hipótese de decisão*” (Grifo dos autores).

Salienta-se que tais processos decisórios, de acordo com os autores antes mencionados (2002, p. 281), sejam necessários à “[...] realização da democracia ambiental, da cidadania ambiental e dos objetivos do Estado ambiental, sem condições de serem efetivados através de comportamentos

juridicamente vinculados a esquemas de racionalidade regulatória e fundados em juízos de certeza.”

Por sua vez, Canotilho (2004) explica que a perspectiva publicística centraliza a ideia do regime jurídico do ambiente como um bem público de uso comum e a tutela do ambiente, como sendo funções primordiais do Poder Público em todas as esferas da sua administração. Os interesses difusos de proteção ambiental são considerados interesses públicos, pois se voltam a todas as coletividades; a sua institucionalização e publicização ocorre no momento em que a Constituição prevê os instrumentos processuais para a defesa desses interesses.

Não basta a Constituição prever apenas o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito coletivo ou difuso. Ela precisa contemplar os mecanismos de proteção judicial ou extrajudicial, como as ações judiciais acima mencionadas e os procedimentos administrativos⁵ voltados à proteção ou reparação de danos provocados pela iniciativa privada ou pelo próprio Poder Público. E, por último, a perspectiva associativista. Ela está fundamentada na ideia,

[...] de democracia ambiental. Apresenta alguns traços comuns à perspectiva publicística – sobretudo a consideração do ambiente como bem público de uso

5 O artigo 225 § 3º prevê o processo administrativo ambiental, que visa responsabilizar a pessoa que cometeu danos ao meio ambiente. Esta modalidade processual pode ser instaurada pelo Órgão Ambiental Federal, dos Estados Membros, dos Municípios e do Distrito Federal, obedecidas as competências legais de cada Órgão. Outro procedimento administrativo é o processo de licenciamento ambiental, para obras ou atividades causadoras ou potencialmente causadoras de impactos ambientais, que será emitido pelo Órgão Federal, Estadual, Distrital e Municipal, obedecidas as competências estabelecidas pela norma.

comum –, mas é adversa à ideia tecnocrática de gestão do ambiente (“governo de sabichões ambientais”). Contra uma visão fundamentalmente individualista, a leitura ambiental associativista considera que a democracia ecológica, sustentada e autossustentável, implica a realização da democracia dos antigos como democracia de participação e de vivência ambiental (Canotilho, 2004, p. 7-8).

Como menciona o autor, a democracia ambiental considera o ambiente como um bem comum que a todos pertence e a ninguém em específico. Seus cuidados são responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e as coletividades, como se verifica no artigo 225 caput da Constituição Brasileira de 1988. Ela se efetiva no momento em que o conhecimento prudente (conhecimento científico) se alia ao conhecimento para uma vida desceite (conhecimento social) a fim de produzir o saber necessário à gestão ambiental participativa. Neste sentido, a gestão não será fruto somente dos sabichões ambientais.

No entendimento de Leite e Ayala (2002), a democracia ambiental não está relacionada necessariamente aos institutos de democracia liberal, mas insere-se na teoria constitucional contemporânea por apresentar um caráter inovador, que não se limita a decidir sobre questões ambientais importantes para a atual geração. Contudo, a participação das coletividades nas decisões sobre matéria ambiental considera que o direito das futuras gerações a viverem num ambiente equilibrado não pode ser comprometido. Por este viés, a democracia promove o exercício da nova cidadania ambiental. Ela amplia a ideia clássica de cidadania individual, pois neste

sentido, tem como pressuposto a proteção intercomunitária dos bens ambientais, que são os bens difusos.

Contudo, o exercício da cidadania ambiental possibilita ao indivíduo assumir uma perspectiva de ação e o desejo da defesa do meio ambiente. As coletividades urbanas e rurais, nas suas diversidades, são desafiadas a mover-se por uma nova utopia e romper o silêncio a respeito daquilo que põe em risco o equilíbrio ambiental. No entendimento de Leff (2011), a energia oriunda destes novos atores sociais rompe com o bloqueio econômico das ideias de mudanças socioambientais e suscita o direito de resistência das populações afetadas, o que fortalece o surgimento de novas utopias.

Leite e Ayala (2002) ressaltam que a cidadania ambiental não pode ser concebida apenas no sentido coletivista. Como ela possui um viés republicano, a participação no âmbito individual e coletivo é imprescindível para que ocorra a inclusão de todos os membros de uma república. Assim, para o exercício da cidadania ambiental existem dois pressupostos indispensáveis: a educação ambiental e a informação ambiental.

Portanto, a educação ambiental republicana a ser desenvolvida em todos os níveis de escolaridade de todas as esferas da Federação Brasileira, bem como a educação popular a ser desenvolvida no âmbito das organizações sociais, filantrópicas e privadas em todos os sentidos, promovem o exercício da cidadania ambiental individual e coletiva mediante a informação sobre as matérias relacionadas aos ambientes natural, urbano, cultural e ambiente do trabalho. Ela se constitui numa importante ferramenta para o

desenvolvimento do viés ambiental do Estado de direito. Na sequência do trabalho, a abordagem diz respeito a educação ambiental popular como um pressuposto para o Estado de direito do ambiente, mediante a educação para o consumo sustentável.

Capítulo 2

EDUCAÇÃO AMBIENTAL POPULAR A PARTIR DO LUGAR: CONTRIBUIÇÕES AO CONSUMO SUSTENTÁVEL E AO ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE

No presente capítulo, o objeto de estudo versa sobre a educação ambiental popular⁶ a partir do lugar e as suas contribuições ao consumo sustentável, como sendo um fator necessário a efetivação do Estado de direito do ambiente. O texto se constitui numa proposta para debater esta temática, num momento em que a legislação internacional, bem como a nacional brasileira, apontam para sua obrigatoriedade, mediante instauração de políticas educativas, tanto em nível de escola, quanto no âmbito das organizações sociais comunitárias e privadas. A metodologia a ser adotada está inserida no âmbito social, político,

6 Para fins do presente trabalho considera-se que as bases da educação ambiental são aquelas positivadas no artigo 225 § 1º, VI da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” Por sua vez, a Lei nº 9.795 de 1999 regulamenta a Constituição e estabelece que, no tocante a educação ambiental formal, sendo aquela desenvolvida “[...] no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas [...]”. A mesma Lei regulamenta a educação ambiental não formal, como sendo aquela constituída por “[...] ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.”

jurídico, cultural, econômico e ambiental. Por esta razão será uma pesquisa de natureza teórica fundamentada nas situações previstas na bibliografia relacionada ao tema e na sua normatização. Com relação ao alcance dos objetivos será uma pesquisa descritiva. A coleta de dados se classifica em quantitativa e o método a ser adotado é o dedutivo.

Para construir o texto do capítulo, sentiu-se a necessidade de trabalhar cinco temas vinculados, a fim de justificar o tema central. Na primeira parte, o assunto está relacionado aos fundamentos jurídicos, que torna a educação ambiental, uma obrigatoriedade, tanto no campo internacional, quanto no campo interno brasileiro. O segundo texto está relacionado ao saber ambiental como pressuposto da educação ambiental. A terceira parte aborda a educação ambiental popular nos seus conceitos e princípios que a fundamenta. A quarta parte, focaliza a educação ambiental como uma proposta pedagógica a ser construída a partir do lugar. A quinta e última parte, privilegia a abordagem da educação ambiental popular a partir do lugar e suas implicações na cultura do consumo e ao Estado de direito do ambiente. Tais políticas não podem permanecer somente ao campo da conscientização sobre a preservação dos ambientes, mas, proporcionar a formação e informação do indivíduo e das coletividades, sobre a importância do planejamento, implementação e avaliação de ações concretas neste campo.

Para efeitos do estudo o conceito de produção e de consumo sustentável, será utilizado o conteúdo do Princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 1992, como sendo um

documento de cunho internacional válido para todos os Estados. Igualmente será utilizado o conceito trazido pelo art. 3º da Lei Nº 12.305 de 2010. Para o conceito de meio ambiente será utilizado o conteúdo do art. 3º da Lei nº 6.938 de 1981, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente para o Brasil. Para sua classificação utilizou-se os conceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988. E por último, o conceito de desenvolvimento sustentável nos seus múltiplos enfoques é aquele, especialmente, previsto na Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.⁷

2.1 Fundamentos jurídicos da Educação Ambiental

Pensar a educação ambiental nos dias atuais, pressupõe manter contato com a legislação, que a fundamenta, e, ao mesmo tempo a torna obrigatória, como política de Estado, mediante a participação efetiva das organizações civis e da escola. Seus princípios fundamentais encontram-se positivados na norma de Direito Internacional e de Direito Interno, como é caso brasileiro. É oportuno ressaltar que, alguns dos seus fundamentos jurídicos encontrados na legislação internacional e legislação interna brasileira, que servem de parâmetro para a educação ambiental formal

7 O conceito de produção e consumo sustentável, será utilizado o conteúdo do Princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 1992, como sendo uma Declaração de cunho internacional, assim descrita: “Para alcançar um desenvolvimento sustentável uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados deverão reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e de consumo e promover políticas demográficas apropriadas” (Mazzuoli, 2008, p. 1088).

a ser desenvolvida em todos os níveis de formação escolar, bem como a educação ambiental informal a ser efetivada no âmbito das organizações sociais em geral, fator que ambas poderão ser consideradas educação popular a partir do lugar.

O cenário indica que, mesmo com toda a legislação internacional pertinente ao tema, como o de viver num ambiente equilibrado, o Estado não tem se mostrado eficiente, para que o direito seja garantido às presentes e futuras gerações. A legislação por conta própria não possui efetividade. Precisa a atuação do Estado e da sociedade. Para que isso ocorra, é necessário uma espécie de cumplicidade, entre a atuação do Estado e da sociedade civil na definição, execução e avaliação das políticas voltadas a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Legislador Brasileiro, entendendo que as questões ambientais, acima de tudo, são questões de educação, não olvidou em positivar na norma a educação ambiental, como política obrigatória em todos os níveis de ensino da rede pública e privada, bem como nas organizações, que compõe a sociedade civil. Tratando assim, a educação ambiental como obrigatoriedade do Estado, com participação da sociedade.

Ao mencionar a normatização relativa a educação ambiental, se torna necessário destacar a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972. Neste documento de ordem internacional, a educação ambiental foi definida como obrigatória em todos os sentidos. O seu princípio 19 determina aos Estados a normatização e adoção de políticas de educação ambiental, visando às gerações de jovens e adultos. Igualmente, dispensa atenção aos setores das populações menos privilegiadas, a fim de informar a

opinião pública de uma conduta bem responsável por parte das coletividades e das empresas, quando se tratar da proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana (Mazzuoli, 2008).

A partir desta Conferência, a educação ambiental foi apresentada como mecanismo prioritário para alcançar os fins de um desenvolvimento sustentável. Coube a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental, celebrada em Tbilisi, no ano de 1977, estabelecer os princípios gerais que devem orientar as políticas de uma educação voltada ao ambiente. Por educação ambiental entende-se, portanto, como a formação de uma consciência fundada numa “nova ética que deverá resistir à exploração, ao desperdício e a exaltação da produtividade concebida como um fim em si mesma (Leff, 2011, p. 210).

Por sua vez, o Poder Constituinte de 1988 ao elaborar a atual Constituição Brasileira manifestou preocupação com a educação ambiental, visto que o art. 225 § 1º inciso, VI estabelece a sua obrigatoriedade em todos os níveis de ensino escolar, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (Brasil, 1988).

O dispositivo constitucional foi regulamentado por intermédio da Lei nº 9.795 de 1999. Seu art. 1º conceitua educação ambiental como, “[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Brasil, 2013, p. 397).

Assim, a educação ambiental tornou-se um componente essencial e permanente para a educação nacional. O art. 2º da mesma norma determina que, ela deve estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, tornando-se, assim, um dever e ao mesmo tempo um direito.

O Decreto nº 4.281 de 2002 regulamenta a Lei acima destacada. O seu art. 1º determina que, a política de educação ambiental, deve ser articulada juntamente com os Órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), envolvendo todos os Entes da Federação Brasileira. Da mesma forma, pelas Instituições Públicas e Privadas do sistema de ensino no Brasil, pelos Órgãos Públicos da União, dos Estados Membros, Municípios e do Distrito Federal, entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade civil (Brasil, 2013, p. 401).

Nessa linha regulatória, o art. 170, VI da Constituição Federal (Brasil, 1988) determina que a empresa deve cumprir com suas funções ambientais. Para tanto, a mesma fica obrigada desenvolver ações de educação ambiental junto a sua área de atuação. Esta preocupação com o meio ambiente deve ser levada em consideração durante o seu processo produtivo, para que, sua linha de produção atenda aos requisitos de preservação dos ambientes afetados, e, ao mesmo tempo, garantir a sadia qualidade de vida, para presentes e futuras gerações.

Sendo assim, no enfrentamento dos desafios, as políticas ambientais devem levar em consideração as

dimensões locais, regionais, nacionais e globais. Após realizar estudos de alguns dispositivos jurídicos importantes a respeito da educação ambiental, sua importância para o equilíbrio ambiental, preservação de todas as formas de seres vivos e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, abordar-se-á o saber ambiental como pressuposto para a educação ambiental.

2.2 Saber ambiental como pressuposto da educação ambiental

As mudanças climáticas, a contaminação dos ambientes, o uso indiscriminado dos espaços naturais pela atividade econômica, as atividades de risco ao meio ambiente, o risco ambiental que produz outros riscos, a não observância da fragilidade dos ecossistemas, a falta de medidas de precaução e prevenção e o avanço da pobreza são alguns dos sinais do modelo de desenvolvimento insustentável implementado pelas sociedades moderna e pós-moderna. É um modelo de desenvolvimento centrado no lucro a qualquer custo e a apropriação indébita dos bens naturais, que vão constituir o patrimônio comum da humanidade.

O saber ambiental surge de uma reflexão sobre a construção social do mundo atual, onde se confluem e se precipitam os tempos históricos, que não são mais considerados os tempos cósmicos, da evolução biológica e da transcendência histórica. Trata-se da confluência dos aspectos físicos, biológicos e simbólicos reconduzidos pela atuação do homem, da economia, da ciência e da tecnologia,

para uma nova ordem geofísica da vida em todos os sentidos e da cultura dos povos.

Leff (2011), em seu pensamento, alerta que, nos dias atuais estamos vivendo num mundo de muita complexidade, onde se contradizem a natureza, a tecnologia e a textualidade, onde as reflexões filosóficas e culturais adquirem novos significados. O saber ambiental questiona o discurso do modelo desenvolvimento centrado na capitalização da natureza e do aculturamento dos povos. Produz um contraponto através da economia ecológica e política, irrigando o tema da democracia e da apropriação social da natureza. É neste contexto do saber ambiental, que será trabalhada a educação ambiental, não como uma proposta definitiva, mas como algo em construção e permanente reavaliação.

A dependência científico-tecnológica a que são levados os povos, sobretudo os mais pobres e pouco desenvolvidos, segundo o autor em estudo, vai ocorrer através da manifestação de,

[...] uma relação disfuncional entre o custo e as condições de aquisição do conhecimento importado; nas capacidades de cada país, cada indústria e cada comunidade para sua apropriação, adaptação e operação; no desaproveitamento e destruição dos recursos naturais e culturais devido à implantação de modelos tecnológicos externos; e no intercâmbio desigual entre produtos primários e mercadorias tecnológicas estabelecido pelas condições do mercado. Esta dependência adquire novos significados na perspectiva do desenvolvimento sustentável, face às novas formas de apropriação científicas e tecnológicas da natureza e às estratégias da nova ordem mundial

para o manuseio sustentável dos recursos ambientais do planeta (Leff, 2011, p. 199 - 200).

O discurso desenvolvimentista introduziu a crença de que, a tecnologia moderna seria a única maneira de reduzir as desigualdades estabelecidas, entre os países mais ricos e industrializados, e, os países pobres ou em fase de desenvolvimento. Essa transferência de tecnologia lhes causaria a dependência ao modelo de desenvolvimento centrado na monocultura, produção de matéria prima voltada para exportação e na apropriação indébita dos recursos naturais.

A partir de uma perspectiva de educação ambiental articulada com os conhecimentos existentes e com o sistema econômico vigente, segundo o autor (2011, p. 201) “[...] poderá ser estabelecida estratégias de políticas educativas e de ciência e tecnologia que gerem os conhecimentos, capacidades e habilidades para produzir um processo endógeno de desenvolvimento sustentável.”

Essas políticas educativas passam necessariamente por um novo momento, que a Universidade será desafiada a enfrentar. Leff (2011, p. 202) propõe a “[...] reorientação das atividades acadêmicas e da pesquisa que leva à construção de uma racionalidade ambiental implica a incorporação do saber ambiental emergente nos paradigmas teóricos, nas práticas disciplinares de pesquisa e nos conteúdos curriculares dos programas educacionais.”

A necessidade de reorientar a pesquisa, a reelaboração dos conteúdos curriculares, bem como os métodos pedagógicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável, implica na construção de um saber ambiental

e sua internalização de paradigmas científicos e nas práticas docentes, que vão prevalecer diante desta racionalidade ambiental, com vistas a integração de saberes (Leff, 2011, p. 203).

As questões de meio ambiente desafiam as ciências quanto a produção de conhecimentos - e às universidades - quanto a formação de recursos humanos, vai muito além da criação de um espaço acadêmico formado pela integração das disciplinas tradicionais ou a geração de um campo para debater o papel das “ciências ambientais” ou de valor universal. A incorporação de um saber ambiental às práticas científicas dos docentes, vai além da necessidade de atualização dos cursos universitários a partir da internalização de uma “dimensão” ambiental e de um pensamento ecológico, aplicável aos diferentes paradigmas do conhecimento (Leff, 2011, p. 208).

O saber ambiental não pode ser fruto apenas de uma organização sistêmica dos conhecimentos que possuímos ou trabalhamos atualmente. O autor em estudo afirma que ele será gerado:

O saber ambiental se constrói por um conjunto de processos de natureza diferente, que gera sentidos culturais e projetos políticos diversos, que não cabem num modelo global, por holístico e aberto que ele seja. A lógica dos processos ecológicos, culturais e tecnológicos envolvidos está integrada com a racionalidade das formações teóricas, das organizações produtivas, das estruturas institucionais e de interesses sociais diversos, onde se mobiliza e se concretiza o potencial para a construção de uma racionalidade ambiental que conduz as práticas do desenvolvimento sustentável (2011, p. 208).

O saber ambiental deve ter a capacidade de questionar os paradigmas dominantes do conhecimento aplicado nas universidades, para serem construídos novos conhecimentos interdisciplinares e transdisciplinares. A reestruturação dos conteúdos no âmbito de cada ciência, segundo Leff (2011, p. 213), vai ocorrer nas “diferentes matérias e a reorientação dos temas de estudo das disciplinas tradicionais implicam um processo de produção e transformação do conhecimento para elaboração de conteúdos ambientais de diversas matérias, carreiras e pós-graduações.”

A universidade possui um papel de suma importância na transformação do conhecimento ambiental hegemônico e dominante de apropriação indébita da natureza. Neste processo de transformações, a instituição terá contribuição decisiva nas mudanças sociais e na própria implantação do saber ambiental. Para tanto, se faz necessário que o saber ambiental seja construído, juntamente com toda a comunidade acadêmica e a sociedade organizada, mediante,

[...] um espaço de autonomia acadêmica e liberdade de pensamento, tempos de maturação de conhecimentos e elaboração de novas teorias, processos de sistematização e experimentação de novos métodos de pesquisa e de formação que não podem ser substituídos pela capacitação técnica de curta duração, pela valorização mercantilista do saber, ou pelo espontaneísmo do ativismo ambientalista. O saber ambiental não se forma nem se esgota nos laboratórios e nas aulas universitárias (Leff, 2011, p. 220 e 221).

Os novos paradigmas fundamentados no saber ambiental, não se esgotam nos laboratórios das universidades. Elas precisam abrir-se a um processo de pesquisa em

conjunto com as comunidades e populações nas quais existem os problemas de meio ambiente. Identificar e captar os problemas a partir das bases, e, devolvendo a elas o saber elaborado, para aplicação em programas e projetos de gestão ambiental (Leff, 2011, p. 221). Mediante os estudos a respeito do saber ambiental, agora o foco direciona-se ao conhecimento de alguns pressupostos da educação ambiental popular, cujo tema será abordado na sequência da pesquisa.

2.3 Aportes da educação ambiental popular

Trabalhar em questões de meio ambiente, pressupõe a construção de um saber ambiental e uma opção pelo social. Trata-se de uma área diversa que envolve muitos campos do conhecimento, pois, o espaço geográfico e social onde vão acontecer as ações ambientais, é formado por vários ambientes, local onde o indivíduo está inserido e onde acontecem as relações produzidas pelas coletividades. Neste contexto de multiplicidades culturais, de complexidades de toda ordem, de conflitos e riscos, é que a educação ambiental popular terá campo fecundo para sua realização, cumprindo um papel de transformação social.

Ao abordar a temática sobre educação popular⁸, é imperioso o entendimento de que, não se trata de um

8 Sendo assim, entende-se que a educação ambiental popular a partir do lugar pode ser considerada a educação formal e a não formal. Educação ambiental formal ou escolar, como sendo aquela desenvolvida em todos os níveis de ensino da escola pública e privada. Educação não formal aquela a ser desenvolvida pelas das Organizações Sociais regulamentadas pela Lei nº 9.637/1998, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regulamentadas pela Lei nº 9.790/1999, todas as empresas privadas no âmbito da sua clientela, todas as demais formas de associações de caráter

processo de simples assimilação da educação formal em educação popular. É necessário que sejam rompidos certos paradigmas da educação formal. Jimenez (1989, p. 33) alerta que “[...] não podemos converter em Educação Popular os cursos ou atividades que conservem a relação tradicional professor/aluno/aula. A Educação Popular obriga-nos a romper com a tradicional, descobrindo que nessa diferença podem-se retomar alguns de seus elementos para revigorá-los no projeto histórico proposto pela Educação Popular.”

A educação popular pode redimensionar a educação formal, enquanto recupera o espaço social, denominado de espaço de socialização, para converter-se em lugar de ação. Ela faz da vida social dos sujeitos populares, um confronto entre o velho opressor e a construção do novo, que vai acontecer a cada dia e cada instante. Diante dessa premissa, os cursos ou atividades ali desenvolvidas, se constituirão em educação popular denominados de “momentos pedagógicos intensos”. Estes momentos pedagógicos intensos constituem-se em atividades de socialização em prol da emancipação humana e social, mediante o desenvolvimento de práticas pedagógicas (Jimenez, 1989, p. 34).

O processo de educação a ser desenvolvido, com vistas ao enfrentamento do poder hegemônico e com vistas a construção do novo, toma uma concepção de educação popular. Segundo Paludo (2001, p. 82), quando ocorre “[...] uma prática educativa que se propõe a ser diferenciada, isto é, compromissada com os interesses e a emancipação das classes subalternas”. Neste sentido, as práticas de educação popular a serem desenvolvidas, precisam levar em consideração a

cultura e as complexidades do espaço geográfico social onde irá acontecer.

O conhecimento não se restringe a algo que o educador popular irá doar ao educando. Será algo a ser construído e reconstruído permanentemente, através da pesquisa e dessa relação dialógica estabelecida entre ambos. Neste processo de trocas, aos poucos, vai se superando a dicotomia entre o conhecimento científico, o conhecimento erudito e o popular. Esta dicotomia começa a ser superada através do cruzamento de saberes, fator pelo qual, se constroem saberes diferenciados ou novos saberes, que servirão, tanto para educadores, quanto para educandos. Então, cabe ao educador popular criar condições para estimular a curiosidade ingênua do educando, e transforme essa curiosidade em epistemológica (Paludo, 2001, p. 93 - 94).

Passa a ser tarefa do educador popular, juntamente com os agentes do espaço geográfico, pensar a proposta político-pedagógica de educação ambiental, bem como, a metodologia a ser desenvolvida no contexto. Esta proposta resgata a solidariedade dos que estão ligados pelos mesmos desafios e problemas, que atingem as coletividades. Marques ao comentar sobre a pertença grupal e o processo de educação, afirma que a,

[...] solidariedade dos que enfrentam as mesmas condições de vida em pé de igualdade e se confrontam entre si é o caminho mais direto para que cada qual as entenda e se entenda para melhor enfrentá-las, não na estreiteza e no confinamento da personalidade particularista, mas numa forma nova de pensar e agir: a consciência de grupo e a forma de cooperação (1988, p.146).

O papel do educador no processo de educação popular toma significado importante, na medida em que cria relações de dialogicidade com os agentes do espaço geográfico, e, se identifica com as pessoas e as questões locais, que atingem os diferentes espaços e tempos. Vai promover o resgate da ideia de educação como processo de socialização. Neste sentido Jimenez justifica que:

La educación popular há definido su ámbito de pensamiento y acción al recuperar la educación como socialización. Estrictamente hablado, la socialización hace referencia a los procesos permanentes realizados em los diversos espacios de la vida cotidiana, a través de los cuales la sociedade organiza la integración de sus membros a su dinâmica mayor, y em estos tempos com uma preponderância de lo tecnológico, lo comunicativo (2011, p. 67)

A educação popular inscreve-se numa visão crítica com relação ao modelo tradicional de professor/aluno/aula, bem como questiona o modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência econômica, tecnológica e cultural. Sendo assim a,

[...] educação ambiental popular inscreve-se assim nesta tradição da educação crítica do modelo de desenvolvimento dominante, orientando a construção de uma nova racionalidade social. Neste sentido, o conceito de formação ambiental é pertinente para compreender a transformação da realidade causada pela problemática ambiental do desenvolvimento (Leff, 2011, p. 253).

Como sendo, um processo de educação crítica voltada a contribuir para uma nova racionalidade ambiental, a educação ambiental popular se desenvolve num viés contrário

a racionalidade dominante e excludente que permeia instituições, repartições públicas ou até mesmo espaços geográficos. Assim, a educação popular consubstancia-se, segundo Falkembach, como sendo:

[...] uma prática social e cultural, que implica ensino e aprendizagem, favorecidos por relações dialógicas (entre sujeitos, saberes, perspectivas teóricas, metodológicas, fundamentos filosóficos) e que se move mediante a intencionalidade política de contribuir para a construção de uma ordem social (nos mais diversos espaços sobre os quais incide) que não seja marcada pela exploração, opressão e submissão (2010, p.7).

Será pautada por uma intencionalidade, que trará contribuições significativas ao desenvolvimento de um pensamento crítico, que nos leva a compreender o desenvolvimento das nossas sociedades e as próprias contradições decorrentes. Busca incluir os grupos subalternos e excluídos nas relações de poder estabelecidas no contexto social, e ao mesmo tempo, contribui com estratégias de resistência aos mais diferentes mecanismos de domínio e opressão, que ali se estabelecem (Falkembach, 2010, p. 7, 8).

Uma estratégia de inclusão nas relações de poder, e ao mesmo tempo um exercício de educação popular, podem ser as práticas cooperativas. Essas organizações permitem aos indivíduos o exercício do poder, mediante a prática da cooperação, fundada na cultura e nas aspirações do lugar.

Na concepção de Frantz (2010, p. 151) através dessa forma de organização, “[...] nasce o desafio de um processo de educação popular com a perspectiva da construção de espaços cooperativos, voltados à reorientação das relações sociais e

à possibilidade da construção de caminhos alternativos nos espaços da cultura, da política e da economia.”

A educação popular como prática social e cultural, pautada por relações dialógicas de saber, e também de poder, traz contribuições a uma nova ordem social, com vistas à inclusão e a emancipação. Será fundamentada numa série de princípios, que darão suporte a essa concepção. Esses princípios são fruto de um desenvolvimento histórico da educação popular, que ao longo do tempo foram se solidificando, como as bases na qual ela se justifica. Jiménez propõe como sendo:

- a)** Su punto de partida es la realidad y la lectura crítica de ella para reconocer los intereses em el actuar y em la producción de los actores. **b)** Implica uma opção básica de transformación de las condiciones que crean injusticias, exploración, dominación y exclusión em la sociedade. **c)** Exige uma opção ético política em, desde, y para los intereses de los grupos excluídos y dominados. **d)** Construye el empoderamiento de excluídos y desiguales, propicia su organización para transformar la actual sociedade em uma más igualitária y reconoce las diferencias. **e)** Construe mediaciones educativas com uma propuesta pedagógica basada em processos de negociación cultural y diálogo de saberes. **f)** Considera la cultura de los participantes como el escenario em el cual se dan las acciones de los diferentes grupos humanos. **g)** Propicia processos de autoafirmación y construcción de subjetividade crítica. **h)** Se comprende como un processo y um saber práctico-teórico que se cosntruye desde las resistências y la búsqueda de alternativas a las diferentes dinâmicas de la sociedade. **i)** Genera processo de producción de conocimientos, saberes y de vida com sentido para emancipación humana y social. **j)** Reconoce dimensiones

diferentes em la producción de conocimientos y saberes em coherencia com las particularidades de los actores y las luchas em las cuales se inscriben (2011, p. 51).

Diante destes princípios, a educação ambiental popular pode construir suas bases nos diferentes espaços geográficos e tempos. Para tanto, é necessário que a instituição escolar tome iniciativa da implementação, através dos fundamentos da educação ambiental positivada na norma anteriormente estudada, bem como as organizações sociais em geral por ocasião do desenvolvimento das suas práticas educativas no âmbito da esfera de atuação. Por esta razão, sentiu-se a necessidade estudar a educação ambiental a partir do lugar, tema com abordagem no tópico seguinte.

2.4 Educação ambiental popular a partir do lugar

A educação ambiental fundada no saber ambiental e na concepção popular, estudados anteriormente, vai muito além da conscientização das coletividades, quanto a necessidade da preservação do equilíbrio do ambiente em que estamos inseridos, bem como, uma educação para o consumo consciente. Ela desafia o Estado e a sociedade, conjuntamente, construir políticas de enfrentamento aos problemas que assolam os ambientes em que vivemos, por decorrência, em grande parte, do sistema de produção, de comercialização e de consumo fundamentado no descarte.

Trata-se de uma nova racionalidade a ser construída, onde os limites ambientais sejam respeitados, quando da atuação do indivíduo, dos setores da economia ou do próprio Estado. Neste contexto, a universidade possui papel preponderante na construção de novos paradigmas

educacionais centrados no saber ambiental. Para tanto, precisa levar em consideração o conjunto de comunidades e populações onde existem os problemas ambientais, ou seja, partindo do lugar onde está inserida.

Até bem pouco tempo, os povos viviam no mundo da lentidão e a prática das diferentes velocidades estabelecidas pelos modelos de desenvolvimento, não se traduzindo, portanto, em fator de separação ou de exclusão das pessoas. O entendimento de Santos é que:

Eram ritmos diversos, mas não incompatíveis. Dentro de cada área, os compartimentos eram soldados por regras, ainda que não houvesse contiguidade entre eles. O mesmo não pode ser dito em relação ao que se passa na escala internacional. O melhor exemplo, desde o último quartel do século XIX, é o da constituição dos impérios, fundado cada qual numa base técnica diferente, o que não impedia a sua coexistência nem a possibilidade de cooperação na diferença (2010, p. 82).

Nos dias atuais, vivemos um mundo de rapidez e da fluidez. É uma fluidez virtual provocada pela presença da nova tecnologia de informação, que se constitui numa fluidez efetiva, realizada quando esta fluidez potencial passa a ser utilizada pelas empresas e instituições hegemônicas. Ela é divulgada como se fosse um bem comum, cujos benefícios são extensivos a toda a humanidade. No entanto, seus benefícios são extensivos a poucos, pois, nem todos possuem condições de utilizá-los. Dessa forma, o mundo da rapidez e da fluidez é entendido a partir de um processo conjunto, onde participam de um lado as técnicas atuais, e de outro, a política exercida pelas instituições públicas nacionais,

intranacionais e internacionais, juntamente com as empresas privadas (Santos, 2010, p. 83 e 84).

Este processo de rapidez e de fluidez, que é individualista e competitivo, segundo o autor em estudo (p. 85) “[...] pode-se dizer que, em última análise, a competitividade acaba por destruir as antigas solidariedades, frequentemente horizontais, e impor uma solidariedade vertical, cujo epicentro é a empresa hegemônica, localmente obediente a interesses globais mais poderosos e, desse modo ao entorno.”

É neste contexto de individualidade e competitividade, estabelecido pelo modelo hegemônico, que vão acontecer os desequilíbrios ambientais e apropriação indébita da natureza, a cultura da produtividade em alta escala e do consumismo. São fatores que certamente irão contribuir para a fragmentação das horizontalidades, característica das antigas solidariedades. Estas,

[...] horizontalidades são zonas da contiguidade que formam extensões contínuas. Valemo-nos, outra vez, do vocabulário de François Perroux se referiu à existência de um “espaço banal” em oposição ao espaço econômico. O espaço banal seria o espaço de todos: empresas, instituições, pessoas; o espaço das vivências. Esse espaço banal, essa extensão continuada, em que os atores são considerados na sua contiguidade, são espaços que sustentam e explicam um conjunto de produções localizadas, interdependentes, dentro de uma área cujas características constituem, também, um fator de produção. Todos os agentes são, de uma ou outra forma, implicados, e os respectivos tempos, mais rápidos ou mais vagarosos, são imbricados. Em tais circunstâncias pode-se dizer que a partir do espaço geográfico cria-se

uma solidariedade orgânica, o conjunto sendo formado pela existência comum dos agentes exercendo-se sobre um território comum (Santos, 2010, p. 108 e109).

É neste espaço banal, que é um espaço das vivências, onde as pessoas são consideradas na sua contiguidade e que sustenta um conjunto de produções localizadas, como por exemplo, a realização das feiras associativas, que comercializam os produtos e o artesanato do lugar, a agroindústria familiar, associações de bairro, associações de produtores da agricultura orgânica, as famílias vinculadas a escola, os sindicatos e organizações associativas. Este espaço local será um espaço privilegiado onde ações de educação ambiental poderão ser desenvolvidas. A educação voltada à preservação do espaço ambiental, envolvendo os agentes deste espaço geográfico, abrirá caminhos para a solidariedade orgânica neste contexto de vivências.

O processo de educação ambiental a ser desenvolvido nestes espaços de vivências, onde acontece a solidariedade orgânica entre as pessoas que ali vivem, poderá se utilizar de um conjunto de ferramentas e técnicas criadas pelo próprio poder hegemônico, como forma de massificação das pessoas. Estas mesmas ferramentas de comunicação de massa, poderão ser utilizadas como forma de fortalecer e ampliar as relações comuns no espaço geográfico orgânico, na promoção de ações voltadas a preservação ambiental e qualidade de vida para todos. Santos convencionou de,

[...] famílias de técnicas emergentes com o fim do século XX - combinando informática e eletrônica, sobretudo – oferecem a possibilidade de superação do imperativo da tecnologia hegemônica e paralelamente admitem a proliferação de novos arranjos, com a retomada da

criatividade. Desse modo, a técnica pode voltar a ser o resultado do encontro do engenho humano com um pedaço determinado da natureza – cada vez mais modificada, permitindo que essa relação seja fundada nas virtualidades do entorno geográfico e social, de modo a assegurar a restauração do homem em sua essência” (2010, p. 165).

O desenvolvimento da educação ambiental centrada no saber ambiental, pressupõe o exercício permanente das relações de vizinhança e da comunidade como um todo, a fim de identificar os problemas ambientais, que afetam o equilíbrio deste espaço geográfico e a qualidade de vida da população. “A partir desses efeitos de vizinhança, o indivíduo refortificado pode, num segundo momento, ultrapassar sua busca pelo consumo e entregar-se à busca da cidadania (2010, p. 166).

A identificação dos problemas de meio ambiente, a partir da informação e formação ambiental, levará os agentes deste espaço geográfico e social, a criarem mecanismos de enfrentamento na busca de soluções e transformações a partir da sua criatividade, ou pelo auxílio da universidade, através da sua pesquisa e da produção do saber ambiental. No entendimento de Santos “A partir dessas metamorfoses, pode-se pensar na produção local de um entendimento progressivo do mundo e do lugar, com a produção indígena de imagens, discursos, filosofias, junto a elaboração de um novo ethos e de novas crenças políticas, amparadas na ressurreição da ideia e da prática da solidariedade” (2010, p.167).

O tempo com que cada pessoa se apropria da verdade contida na história não é igual para todos, bem como a profundidade e coerência desse conhecimento. A descoberta

individual já é considerada um passo importante, mesmo que seja um caminho árduo, a medida que se apresentam as resistências circundantes a essa nova forma de pensamento, que será confrontado com o pensamento dominante. O passo seguinte é a obtenção de uma visão sistêmica, ou seja, a possibilidade de visualizar as diversas situações e as causas que atuam no conjunto do espaço local, regional e global (Santos, 2010, p.169).

Dessa forma, a educação republicana com viés ambiental, levando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável, pode criar condições para a consolidação da democracia e, assim, justificar paulatinamente a presença do Estado de direito do ambiente. Portanto, a cultura do consumo e suas implicações no âmbito do processo de educação ambiental popular a partir do lugar, passa a exercer uma relação direta com o trabalho a ser desenvolvido pelo Estado, mediante suas políticas públicas, pelas instituições de ensino em todos os seus níveis e as organizações sociais em geral. Assunto que será contemplado no tópico a seguir.

2.5 Educação ambiental popular a partir do lugar e suas implicações na cultura do consumo

Com a realização de alguns apontamentos sobre a educação ambiental popular a partir do lugar, construídos anteriormente, é importante que se leve em consideração o paradigma da cultura do consumo, como uma característica das sociedades ditas pós-modernas e globalizadas. Sociedades que se constituíram pela produtividade em alta escala de

produtos, por via de regra, descartáveis, poluentes e de pouca durabilidade. Igualmente pautada por uma onda consumista, que é dirigida pela ideia da autonomia individualista da vontade, do prazer, da sociedade de risco e de uma gama significativa de necessidades construídas pelo mercado hegemônico. Forma de mercado que incentiva o consumo, e, ao mesmo tempo, exclui parte significativa das pessoas ao acesso destes bens.

Bauman (2008, p. 111) trabalha a ideia da síndrome cultural consumista e da síndrome produtivista, como sendo “[...] acima de tudo, na negação enfática da virtude da procrastinação e da possível vantagem de se retardar a satisfação - esses dois pilares axiológicos da sociedade de produtores governada pela síndrome produtivista.” Se por um lado está impregnada nas pessoas a cultura do consumismo exagerado, por outro lado, ela é apenas uma consequência da cultura produtivista da sociedade de produção e capitais, que por sua vez, produz em escala sempre crescente os bens consumíveis e, para tanto, necessita de consumidores permanentes destes bens, que rapidamente serão descartados.

São os consumidores falhos, que não vão servir para este modelo de sociedade. Seu espaço será cada vez mais reduzido, com relação ao consumo, mesmo aqueles de necessidades vitais. Bauman ressalta que:

O serviço de separar e eliminar esse refúgio do consumismo é, como tudo o mais no mundo pós-moderno, desregulamentado e privatizado. Os centros comerciais e os supermercados, templos do novo credo consumista, e os estádios, em que se disputa o jogo do consumismo, impedem a entrada dos consumidores falhos a suas próprias custas, cercando-se de câmeras

de vigilância, alarmes eletrônicos e guardas fortemente armados; assim fazem as comunidades onde os consumidores afortunados e felizes vivem e desfrutam de suas novas liberdades: assim fazem os consumidores individuais, encarando suas casas e seus carros como muralhas de fortaleza permanentemente sitiadas (1998, p. 24).

É neste campo de excessos e de exclusão, que se constitui um dos grandes desafios da educação socioambiental na sociedade de produção e consumo. Desse modo, configura-se um novo papel a ser exercido pela educação ambiental popular a partir do lugar, qual seja, estabelecer um modo de colaboração entre universidade, sociedade organizada e o próprio Estado.

A abordagem a ser construída neste tópico, alude alguns aspectos importantes deste trabalho. Primeiramente os riscos que o meio ambiente sofre, com o modelo de sociedade de produção e consumo em alta escala, sem levar em consideração o equilíbrio ambiental. Em segundo plano a complexidade no campo da cultura do consumo. O terceiro enfoque é sobre o papel a ser exercido pela escola na produção do saber ambiental e na educação para o consumo sustentável.⁹

9 Da mesma forma, para consumo sustentável, será utilizado o conteúdo do Princípio da Responsabilidade Compartilhada previsto no art. 3º, XVII da lei nº 12.305 de 2010, denominada de Lei que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos e o Sistema da Logística Reversa para o Brasil, como sendo, “Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados a saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos” (Machado, 2013, p. 635).

Neste primeiro enfoque, cabe ressaltar que a sociedade centrada estritamente num sistema de produção e produtividade em alta escala do descartável, poluente e de pouca duração, de um sistema de comercialização que a todo o momento determina necessidades de consumo e de um consumidor ávido pela aquisição de bens, são alguns fatores para criação de riscos ao meio ambiente como um todo. Seja ele, o ambiente natural, o artificial ou construído, o cultural e o de trabalho. Aquilo que, num primeiro momento era apenas uma ameaça de danos ambientais, agora a sociedade tem a certeza que este modelo de economia, produz riscos cada vez maiores e danos significativos ao ambiente onde as pessoas vivem ou convivem parte do seu tempo (Beck, 2011).

Beck (2011) alerta no sentido de que, a fase de latência dos riscos ambientais chega ao seu fim. A sociedade está passando da fase de latência dos riscos, para uma fase de visibilidade. As ameaças que outrora eram invisíveis, agora são visíveis, como por exemplo, o fenômeno da esqueletização das florestas que avança a passos largos, águas inferiores e mares cobertos de espumas, carcaças de animais besuntadas de óleo, smog, erosão arquitetônica de edificações, escândalos e catástrofes causadas por materiais tóxicos e balanços da presença de poluentes tóxicos nos alimentos e nos bens de consumo. O mesmo autor afirma que:

Essa perda da latência, essa crescente conscientização dos riscos civilizacionais, que uma década atrás ainda era um fenômeno totalmente inconcebível, chegou a se tornar um fator político de primeira ordem não tanto como resultado de um processo geral, quanto em razão de se haver por sua vez apoiado em outros processos sistemáticos. Primeiro, intensifica-se a cientificação

dos riscos; e segundo - uma coisa leva à outra - ,a comercialização dos riscos se intensifica (p. 67).

Mediante a produção dos riscos ambientais, as necessidades criadas desprendem-se definitivamente do seu ancoradouro residual da natureza, para uma finitude de satisfação das necessidades. Diferentemente das necessidades, os riscos podem não apenas ser invocados por meio da publicidade, mas prorrogados de modo a favorecer as vendas, em consumos totalmente manipulados. Por meio de formas cambiantes dos riscos, o mercado pode gerar necessidades inteiramente novas, e, por decorrência, mercados novos vão surgir a todo o momento. Portanto, a necessidade de se evitar o risco. Neste diapasão, produção e consumo são levados juntamente com implementação da sociedade de risco e de um novo patamar de riscos. Dando lugar as necessidades preestabelecidas e manipuláveis como um referencial para a produção de mercadorias, pode entrar em cena o risco autofabricável (Beck, p. 67 -68).

O autor alerta para um grande problema, que é a criação de uma sociedade de risco. Uma sociedade que a todo o momento poderá sofrer com a eminência do risco de grandes catástrofes, não só de índole ambiental, mas também em outras áreas. Trabalhos publicitários têm colaborado muito na produção do risco e das incertezas.

Exemplificando, pode-se utilizar o caso da produção agrícola realizada a base dos agroquímicos de alto poder destrutivo, como justificativa de proteger a lavoura do ataque de pragas e doenças das culturas ali produzidas. Utilizando apenas os denominados defensivos de alto poder destrutivo, ao aplicá-los com a justificativa de proteger as lavouras

do ataque de pragas ou doenças que irão comprometer a produção e a produtividade da lavoura, o agricultor está igualmente poluindo o ambiente natural onde está localizada sua propriedade. Sua produção poderá apresentar resíduos destes agroquímicos, prejudicar os inimigos naturais, poluir as águas superficiais e subterrâneas, bem como prejudicar a sua saúde e da poluição do entorno.

Quando a indústria lança ao mercado este tipo de defensivo agrícola e o agricultor consome na sua lavoura, o faz em nome da prevenção dos riscos, que as pragas e doenças poderão representar para a boa produção e produtividade das espécies de cultivares plantadas. No entanto, com os riscos que esta forma de controle de pragas e doenças poderá produzir, abrem-se novas necessidades de controlar novos riscos decorrentes desta atividade de risco. Pode ser a produção do medicamento para curar doenças adquiridas desta forma agroquímica de produção agrícola, a criação de mais hospitais, novas técnicas e equipamentos para tentar despoluir as águas contaminadas, material de proteção ao trabalhador, transporte especializado e autorizado para estes agroquímicos, e, um outro fator de grande relevância, o aumentos dos gastos públicos em saúde e proteção do meio ambiente.

Fator que vai contar decisivamente em favor do risco autofabricável, numa intensa necessidade de superação do risco produzido. Os riscos precisam aumentar a sua própria superação. Eles não serão superados na sua causa e fontes. Tudo deve acontecer de acordo a cosmética do risco. Embalagens, mitigações sintomáticas da poluição, instalação de filtros purificadores. Tudo isso, na mesma medida em

que as fontes poluidoras são mantidas. Nada preventivo no sentido de atacar o risco na sua origem. A indústria vai manter uma política simbólica de superação do aumento dos riscos, muitas vezes com recursos públicos. Constitui-se num procedimento de financiamento de novos riscos, quando o risco deveria ser atacado na sua fonte e não apenas as suas causas (Beck, 2011).

Atacar o risco na sua base ou fonte, significa não atuar apenas no campo da produção de novos riscos e manter à causa da fonte poluidora. Significa adotar uma política comum e integrada entre Estado, indústria, comércio e consumidor, assumindo uma postura de enfrentamento as causas do risco e não apenas uma ficção simbólica do seu enfrentamento, que vai criar novos riscos, como solução dos primeiros. Assim, a produção de defensivos agrícolas ecológicos para o controle de pragas e doenças de plantas, adoção de métodos de controle integrado de pragas e doenças, práticas de proteção dos inimigos e predadores naturais, podem ser algumas formas de enfrentamento do risco na sua base, sem que, necessariamente, sejam reduzidos novos riscos.

Contudo, para enfrentar o risco na sua base ou fonte, estaremos diante da complexidade no campo da cultura do consumo, como sendo o segundo fator a ser abordado neste tópico. Ruscheinsky alerta para o fato de que:

Em uma perspectiva cultural da linguagem ordinária do consumo, a partir de uma visão antropocêntrica, se destacam a distinção, as diferenças, os problemas ambientais, a cidadania e a qualidade de vida. A ampliação das práticas de consumo engendra diferentes linguagens e significados socialmente atribuídos, enquanto tal também consiste em um processo

político de apropriação de informações, desafiando a disseminação de conhecimentos por meio da educação socioambiental (2012, p. 268).

É importante compreender que, o estatuto do saber na sociedade de consumo, também está subordinado a lógica da mercantilização das coisas. Mediante a proliferação das informações de novos instrumentos da informática, o saber científico e acadêmico enfrenta uma concorrência importante de outras formas de discursos ou técnicas da linguagem, pois, emerge uma nova forma de consumo imaterial, com alargamento do imaginário. Neste processo social, surge novos artifícios da linguagem, que compõe as dimensões da vida, atingindo, sobretudo, as novas gerações (Ruscheinsky, 2012).

Na mesma linha de pensamento o autor afirma que, a segregação produzida pela sociedade de consumo, não se dilui com a ampliação do consumo. Para tanto, novos espaços de diferenciação ou a invenção de outras maneiras de defesa da pluralidade e o direito às diferentes linguagens, precisam ser criadas, sob pena de comprometer a própria cidadania. O século XX foi o momento da consolidação de duas abordagens dominantes e concomitantes ao mesmo tempo. Elas precisam ser levadas em consideração, quando da abordagem da cultura do consumo, para que o direito a pluralidade, as diferentes linguagens e a cidadania não sejam comprometidas. A teoria social enfatiza a conexão do consumo com a economia e alicerça a interrogação sobre as diferentes linguagens do consumo ao longo do tempo, descortinando a reconstrução de significados. Já, a teoria crítica aponta para a massificação ou indústria cultural do consumo (2012, p. 271 - 272).

É importante frisar que, na cultura do consumo existe uma forte confluência entre a diversidade de novas tecnologias, a cultura do individualismo, a geração permanente de riqueza concentrada e o desequilíbrio ambiental. Os danos provocados ao meio ambiente, nesta lógica do consumo, até certo ponto, se constitui numa consequência inevitável ou uma externalidade cujo ônus tende a ser transferida para a sociedade. Combater a cultura do desperdício e o consumo desigual na sociedade brasileira tornou-se, nos dias atuais, uma questão periférica centrada em questões que fogem o epicentro do debate. Exemplo disso, é a questão da adequação dos resíduos sólidos urbanos. Os resultados práticos certamente serão escassos, sem que ocorra um grande debate a respeito da sua causa ou fonte deste tipo de poluição ambiental (Ruscheinsky, 2012).

Como terceiro aspecto a ser levado em consideração nesta discussão sobre a cultura do consumo e as implicações no âmbito da educação popular ambiental a partir do lugar, é o papel a ser exercido pela escola na produção do saber ambiental e a educação para o consumo sustentável.

Educação para o consumo pressupõe levar em consideração vários aspectos. Dentre eles, o consumo que venha produzir o mínimo de impactos ao meio ambiente, ou na melhor das hipóteses, que não promova danos ambientais. Portanto, é uma tarefa da escola e do professor trabalhar com programas articulados em nível de instituição escolar, que possa representar uma repercussão em toda sua área de atuação. Não apenas com propostas isoladas de um professor ou componente curricular. No entanto, Condorcet alerta para uma questão importante:

Os professores exercendo funções isoladas, não devem formar uma corporação. Assim, não somente não se deve encarregar do ensino uma corporação já formada, nem mesmo admitir uma corporação dos membros atuais em alguma das partes da instrução, porque animados pelo espírito corporativo, eles procurariam invadir aquilo que lhes é permitido compartilhar (2008, p. 120).

O papel da escola e do professor no desenvolvimento do processo educacional, não pode ser a partir daquilo que convém somente a escola, ao professor ou interesse do cliente, ou até do mercado. A educação precisa estar centrada nos princípios que a República estabelece. Do contrário, a educação ambiental que poderá contribuir para o consumo consciente, não produzirá efetivos resultados. Estará fadada a ser apenas, uma educação para as boas maneiras ambientais, ou assentada num discurso de que, é preciso educar as crianças, para que no futuro tenhamos uma cultura do consumo consciente, que vai proporcionar equilíbrio ao meio ambiente.

Arendt (2011) menciona que é uma prática de atribuir aos recém-chegados a responsabilidade de concertar os problemas do mundo, que foram criados pelos adultos. Exemplo disso, a responsabilidade em reparar os danos provocados ao meio ambiente, sem que seja identificado, no passado e no presente as causas e fontes de um modelo de produção e consumo insustentáveis, que podem ter contribuído decisivamente para o comprometimento dos ecossistemas frágeis e da própria biodiversidade.

A mesma autora (2011) afirma que a educação é uma das atividades mais elementares e primordiais da sociedade

humana, que jamais permanece tal como é. Ela se renova através do nascimento de novos seres humanos. Segundo ela, estes recém-chegados não se encontram acabados, mas em vias de ser. Portanto, a criança tem um duplo significado para o educador. Ela é nova num mundo que é estranho a sua pessoa. Ao mesmo tempo encontra-se num processo de formação. Neste sentido, a responsabilidade pelo desenvolvimento da criança, de certa forma volta-se contra o mundo. Ela necessita de cuidados especiais, para que nada de destrutivo lhe aconteça, por parte do mundo que a cerca. Da mesma forma, o mundo é digno de proteção, para que não seja destruído, pela vontade ou pelo capricho do novo que surge a cada nova geração.

Na educação, essa responsabilidade pelo mundo vai acontecer em forma de autoridade. São a autoridade do educador e as qualificações do professor. A sua qualificação consiste em conhecer o mundo, e, ao mesmo tempo, ter a capacidade de instruir os outros a seu respeito. No entanto, sua autoridade está fundamentada na responsabilidade que ele assume por este mundo, onde a criança está inserida. Dizendo a ela, que este mundo é o nosso mundo e precisa ser cuidado (Arendt, 2011).

Se a educação ambiental se constitui numa prerrogativa que a norma estabelece, a escola Republicana tem a responsabilidade de incluir tais diretrizes no seu projeto político pedagógico e nos seus currículos. Dessa maneira, a educação para a sustentabilidade é vista como um novo paradigma a ser adotado pela escola. Neste aspecto, é importante que os fundamentos do saber e o sentido da

vida que orienta um desenvolvimento sustentável¹⁰ para a humanidade, seja levado em consideração pela educação ambiental a ser assumida na escola. No dizer de Leff, são três os grandes desafios a serem enfrentados pela escola:

Os limites do crescimento e a construção de um novo paradigma de produção sustentável. 2) A fragmentação do conhecimento e a emergência da teoria de sistemas e do pensamento da complexidade. 3) O questionamento da concentração do poder do Estado e do mercado, e a reivindicação de democracia equidade, justiça, participação e autonomia, da parte da cidadania (2011, p. 236).

O autor (2011) afirma que são pontos de ruptura que vão questionar os conceitos do conhecimento estabelecidos pelos modelos societários estabelecidos pela modernidade. O seu enfrentamento vai expor a necessidade de construir uma outra racionalidade social. Uma racionalidade centrada em novos valores e saberes ambientais, por modos de produção sustentados em bases ecológicas, em significações culturais e novas formas de organização democrática. “Neste sentido, a educação converte-se num processo estratégico com o propósito de formar os valores, habilidades e capacidades para orientar a transição para a sustentabilidade” (p. 237).

A produção e o consumo sustentável constituem-se num novo campo de estudos interdisciplinares. A educação ambiental, por sua vez, assume um papel de se transformar num processo gerador de novos conhecimentos voltados a

10 Para conceituar desenvolvimento sustentável no seu aspecto social, político, econômico, jurídico, cultural e ambiental, será levado em consideração os princípios da Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, por ter se constituído um documento válido para toda a comunidade internacional de Estados (Mazzuoli, 2008, p. 1083).

construção da racionalidade ambiental. No entanto, o autor alerta, para que as resistências teóricas e pedagógicas, em parte, são responsáveis pelo fracasso de muitas iniciativas interdisciplinares desenvolvidas no campo da educação ambiental (Leff, 2011).

Expressando este pensamento, o autor (2011, p. 251) entende que “[...] a educação ambiental adquire um sentido estratégico na condução do processo de transição para uma sociedade sustentável”. Rupturas com certos paradigmas de uma sociedade de produção e produtividade em alta escala, do risco autofabricável e da cultura do consumo cada vez maior, não significa um rompimento com os princípios estabelecidos pela República. Pode-se até questionar a excessiva concentração do poder pelo Estado. Mas, pressupondo uma sociedade democrática, o pacto Republicado é uma questão de escolha e não pode ser quebrado. Os princípios educacionais previstos na Constituição, entre eles, os da educação ambiental, se constituem numa obrigatoriedade para a escola. Além da transmissão do saber, neste texto, o saber ambiental, a escola Republicana deve se preocupar também no pensar. Com relação ao papel a ser exercido pelo professor, Brayner entende que,

[...] o principal papel do professor e do educador não é, simplesmente um facilitar didaticamente o acesso ao conhecimento acumulado (ou à sua construção), mas apresentar o mundo a quem nele chega. Se não se limitar à dimensão do (conhecer), nem esquecer sua (responsabilidade do mundo), a educação - e o educador - readquire aquilo que parece estar perdendo: sua consubstancial dimensão política (2008, p. 46).

O republicanismo escolar, como sendo uma escola, que falar, pensar e julgar permite a cada um aparecer diante do espaço público com sua palavra e com sua possibilidade de ação. Ela não produz o cidadão como se fosse um produto acabado e dotado de características específicas, ou chegaria a uma terminalidade. O cidadão existe, quando adquire visibilidade pública, mediante sua fala e sua ação. Onde no interior de uma pluralidade de pontos de vista, ele tem a oportunidade de participar, com uma opinião, que é disputada com outras perspectivas (Brayner, 2008).

A escola republicana ao desenvolver seu processo educativo centrado nos ideais de um Estado democrático de direito, o fará sem os apelos revolucionários. Contudo, não significa que o professor desenvolverá seu trabalho somente a partir da vontade do aluno, pelo fato da escola ser considerada um espaço democrático e aberto a participação. Tem questões que são inegociáveis, por serem questões de Estado, como por exemplo, as leis oriundas de um amplo processo de debate realizado pelas associações políticas. Sobre os imaginários republicanos, Fensterseifer alerta que:

[...] Os imaginários republicanos e democráticos dos tempos modernos assentam-se, em regra, nos princípios de isonomia, de igualdade de direitos guardados por um governo das leis e de uma ampla possibilidade de participação dos cidadãos nos diversos assuntos de interesse comum. Leis que, oriundas da elaboração e do assentimento universal dos cidadãos, constituem um horizonte jurídico para as ações necessárias e condizentes com os propósitos que uniram os membros em associações políticas, ainda hoje designadas por Estados, ou Confederações de Estados” (2010, p. 51).

No entendimento de Leff (2011) a educação ambiental está centrada num processo histórico, que vai exigir um grande compromisso do Estado e da cidadania, para elaboração de projetos nacionais, regionais e locais, que irão pautar a educação em critérios de sustentabilidade. Estes critérios vão corresponder ao potencial ecológico, aos valores culturais de cada região. Onde a educação seja capaz de gerar uma consciência e capacidade para as populações de apropriar-se dos seus ambientes como uma fonte de riqueza limitada, de prazer estético e de novos sentidos de civilização, onde todos os indivíduos, comunidades e nações possam viver mediante laços de solidariedade e harmonia com a natureza.

Por esta lógica de pensamento, o papel da escola e das organizações sociais em geral na produção do saber ambiental necessário à educação ambiental popular a partir do lugar, não será o de construir um indivíduo, que será um produto acabado, mediante uma bagagem de conhecimentos, para servir apenas a uma sociedade globalizada a serviço do mercado hegemônico e excludente. Fala-se de um indivíduo que, durante e após seu processo de formação, independentemente do nível que se encontra, tenha a oportunidade de aparecer no espaço público, que é um espaço republicano, mediante sua fala e suas ações, especialmente, a respeito da cultura consumista, exercitando assim, a sua participação no cenário do desenvolvimento sustentável do meio rural, que tem o compromisso de construir uma outra racionalidade que não seja, especialmente, aquela do consumo que os mercados globalizados hegemônicos projetam. Portanto, a educação popular a partir do lugar, seja ela no âmbito da escola ou das organizações em geral, trará, sim, contribuições decisivas à

efetivação do paradigma do Estado de direito do ambiente estudado no capítulo primeiro.

Capítulo 3

EDUCAÇÃO JURÍDICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PRESSUPOSTOS AO ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE

O estudo centra-se na investigação das contribuições, que a educação jurídica escolar a ser desenvolvida no âmbito dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação, poderão trazer para efetivação do Estado de direito do ambiente. Como situação problema advinda da escolha do tema, é saber se, a concepção pedagógica e gestão da educação jurídica escolar fundamentada no princípio do desenvolvimento sustentável, poderá se constituir num caminho para efetivação do Estado de direito do ambiente? A hipótese provável é de que, a educação jurídica promovida mediante a ensino, a pesquisa e a extensão universitária, quando centrada no princípio do desenvolvimento sustentável, poderá sim, contribuir significativamente na efetivação paulatina do Estado de direito do ambiente.

A metodologia empregada na construção deste texto foi a seguinte: quanto sua natureza, é uma pesquisa teórica; quanto aos seus fins, uma pesquisa de caráter exploratória; quanto a coleta de dados, uma pesquisa qualitativa; quanto ao método de procedimento, uma pesquisa bibliográfica e quanto a análise dos dados obtidos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo. Para produção do presente trabalho, optou-se em estruturar o texto em três enfoques. O primeiro

aborda o Estado de direito do ambiente. O segundo versa sobre o Estado de direito do ambiente e o desenvolvimento sustentável e, por último, o ensino jurídico e o princípio do desenvolvimento sustentável.

3.1 Estado de direito do ambiente

O estudo versa sobre o Estado de direito do ambiente. Preliminarmente, as atenções se voltam aos aspectos gerais da evolução histórica do Estado, iniciando pelo Estado antigo até o Estado democrático de direito, apontada por autores da Teoria Geral do Estado. Posteriormente, a sua relação com as questões ambientais e a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fator da sadia qualidade de vida, como preceitua a Constituição Brasileira de 1988.

O Estado foi sofrendo um longo processo de transformação ou evolução histórica, que vai desde o Estado Antigo até os dias de hoje. Nos seus diferentes momentos, apresentou-se com seus elementos essenciais que o caracterizava, bem como formas próprias de exercício do poder sobre os indivíduos, sobre as coletividades e as sociedades. Por essa razão, os autores da Teoria Geral do Estado, tratam a questão como sendo uma evolução histórica, que sofreu ao longo dos tempos.

Sobre as formas estatais, o Estado antigo, oriental ou teocrático é a forma mais recuada no tempo. Começa a definir-se entre as antigas civilizações do Oriente ou do Mediterrâneo. O Estado Grego não consistia num Estado único, que envolvia toda a civilização Helênica. Sua característica fundamental eram as Cidades-Estado, ou seja,

a polis. O Estado Romano centrado no poder de Roma constituiu-se num grande império de domínio, que teve início em 754 a.C e findou-se com a morte de Justiniano em 565 d.C. O Estado Medieval, considerado por alguns como a noite negra da história da humanidade e glorificado por outros, como sendo o momento em que o mundo teve a noção do universal, a formação das sociedades políticas, separação da religião e do aparelho estatal, grandes descobertas e novos domínios (Dallari, 2017).

Por sua vez, o Estado Moderno teve como pressuposto a definição do poder de Estado centrado na Teoria dos Três Poderes independentes e harmônicos entre si. Abriu caminho para o Estado de Direito, como fruto dos movimentos burgueses contra o absolutismo das poderosas monarquias. Surge numa versão absolutista, evolui para a versão liberal, posteriormente assume uma versão social, e, posteriormente, um viés democrático (Dallari, 2017).

É importante salientar que o Congresso Constituinte Brasileiro de 1988, ao contemplar o Estado democrático de direito no artigo 1º da nossa Constituição, o fez com fundamentos numa série de princípios. Araújo (1998, p. 40-41) ao mencionar o assunto, elenca os princípios norteadores do Estado democrático de direito no Brasil:

Da constitucionalidade, evidenciando a rigidez da Constituição de 1988, a sua origem calcada na vontade popular e seu caráter vinculante em relação em relação aos poderes e aos atos por eles emanados. O princípio democrático aponta para uma democracia representativa, pluralista, que garante a participação popular no exercício do poder, pelo direito de votar e ser votado. O sistema de direitos fundamentais contempla

desde os direitos individuais, passando pelos coletivos, sociais e culturais, dando, assim, uma amplitude às nações de Estado de Direito e Estado Democrático, levando-o a caracterização do Estado Democrático de Direito. O princípio da igualdade (e), consubstanciado no caput do art. 5º da Constituição de 88.

Nota-se que o Estado democrático de direito está fundamentado numa série de princípios, como afirma o autor em destaque, dentre eles, o sistema de direitos fundamentais. Neste contexto é que vai ser positivado o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição de 1988. É um direito extensivo a todos, independentemente da condição que o ser humano encontra-se. Assim, a nossa Constituição abre espaço para o denominado direito constitucional do ambiente. Direito que não está previsto somente no dispositivo acima citado, mas, em todo o texto constitucional.

Neste sentido, aponta-se caminho para a “sensibilidade ecológica e a abertura do texto constitucional às gerações de problemas ecológico-ambientais, e, o desenvolvimento do Estado de direito democrático e ambiental”, como afirma Canotilho (2007, p. 1 e 6).

Em relação ao meio ambiente, a Constituição Federal Brasileira de 1988 no seu art. 225 Caput estabelece que, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, tratando-se de uma categoria denominada de novos direitos. Segundo Wolkmer (2003, p. 4) os “[...] novos direitos

materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente.”

O mesmo autor (2003, p. 9) inclui o direito ao meio ambiente nos direitos de terceira dimensão, como direitos “[...] metaindividuais, direitos coletivos e difusos”, como sendo direitos de solidariedade. Sendo direitos de terceira dimensão, é correto afirmar, que o autor também classifica os direitos em primeira, segunda, quarta e quinta dimensão, estabelecendo cinco categorias de destinatários desses novos direitos. Sobre a questão, Bobbio (1992, p. 42) esclarece que, “[...] é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o ponto que o outro começa”, sendo, portanto, extremamente variável a definição atribuída pelas sociedades e positivada pelo Estado.

Quando surgem categorias de novos direitos é porque, de certa forma, outras categorias são suplantadas, como afirma o autor em estudo (1992, p. 20):

Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas; o reconhecimento do direito de não ser escravizado, implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado, implica a supressão do direito de torturar.”

Nesta mesma linha de pensamento é válida a afirmativa de que, a definição do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito de todos indistintamente, elimina o direito de poluir em nome de qualquer justificativa, que possa ser plausível a geração de renda à uma sociedade.

Sendo assim, ninguém tem o direito de poluir ou agredir o meio ambiente, sob forma de pretexto algum.

Ao falar-se em meio ambiente, é imperioso verificar o seu conceito estabelecido pela legislação brasileira. Machado (2013, p. 63) ao referir-se ao tema, destaca o conteúdo do art. 3º da Lei nº 6938/81. Lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente para o Brasil, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Trata-se de um conceito, que contempla as teorias do antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo, em relação a posição do indivíduo e o meio ambiente em que vive.

A teoria antropocêntrica explica que o indivíduo encontra-se no centro das preocupações ambientais, ou seja, no centro do universo e tudo deve convergir em seu favor. A teoria ecocêntrica estabelece o revés da primeira, colocando o meio ambiente como o centro de todas as atenções. E por último, a teoria biocêntrica, que procura conciliar as duas teorias mencionadas anteriores. Coloca o meio ambiente e o indivíduo em planos iguais de importância e significados (Sirvinskas, 2011).

O meio ambiente anteriormente conceituado apresenta uma classificação. Ela está prevista na norma ambiental brasileira. O ambiente natural é formado por todas as formas que a natureza criou ao longo dos seus milênios de anos, como a flora, a fauna, os recursos hídricos, o solo, o subsolo, o ar atmosférico, os recursos minerais e outros. O artificial formado pelo ambiente construído ou reconstruído pelo indivíduo, como sendo o espaço urbano. O ambiente

do trabalho integra o espaço interno, bem como sua abrangência externa onde se realizam as atividades laborais do mundo do trabalho. E por último, o ambiente cultural, é aquele composto por todas as formas culturais relativas a uma sociedade ou comunidade, como sendo os prédios históricos, os documentos relacionados ao passado, sítios arqueológicos, praças, monumentos e ouros (Fiorillo, 2017).

São nestes ambientes que vivem as mais diversas formas de vida. Elas vão compor a cadeia ecológica necessária a preservação, multiplicação e perpetuação das espécies. É neste contexto, que o Estado deve produzir e efetivar a norma de Direito Ambiental voltada à todas as formas de vida, a fim de manter o equilíbrio, e, ao mesmo tempo, garantir o direito ao ambiente saudável, como um direito fundamental, extensivo as presentes e futuras gerações. Assim, estará se criando condições à justificação do Estado de direito do ambiente.

3.2 Estado de direito do ambiente e o desenvolvimento sustentável

Diante dos apontamentos até aqui realizados, torna-se necessário estudar os fundamentos do Estado de direito do ambiente e o princípio do desenvolvimento sustentável, razão pela qual, o momento vigente, é pautado por um modelo de crescimento, que representa grandes transformações sociais, políticas, econômicas, culturais, ambientais e jurídicas, promovendo uma sensação de permanente insegurança para todos. Os problemas ecológicos são seguidos de novos riscos ambientais, que não se traduzem apenas em meras ameaças

a integridade física dos indivíduos e os diversos ambientes anteriormente estudados, mas sim, em ameaças a toda a humanidade para as presentes e futuras gerações.

Para conceituar o desenvolvimento sustentável no seu viés jurídico, político, econômico, social, cultural e ambiental, serão considerados os princípios da Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, por ser um documento válido para toda a comunidade internacional de Estados mencionado por Mazzuoli (2008, p. 1083).

Os riscos ambientais, segundo Beck (2011), que outrora se constituíam em meras ameaças invisíveis, agora representam uma ameaça visível, como por exemplo, o fenômeno da esqueletização das florestas que avança a passos largos, a poluição das águas superficiais e subterrâneas, a presença cada vez mais intensa de substâncias tóxicas nos alimentos, sem contar com a erosão arquitetônica de edifícios e monumentos decorrentes da poluição. A visibilidade da existência dos riscos, está produzindo uma maior conscientização sobre a sua presença e seus efeitos, tanto na ordem internacional, quanto na ordem interna das nações. Essa conscientização dos riscos civilizacionais, que algumas décadas atrás era apenas um fenômeno inconcebível, agora se traduz num fator político entre os povos.

Leite e Ayala (2002, p. 14) ao referenciar a teoria do risco afirmam que, “[...] nas sociedades contemporâneas observa-se a emergência de novas feições de racionalidade social revelada pela forma distinta pelo qual o risco é assimilado e interpretado nessas sociedades”. Estes riscos produzem indeterminações e por esta razão, as “[...]”

sociedades contemporâneas perdem a segurança produzida pela possibilidade de controlar essas indeterminações” (2002, p. 15) e são obrigadas a conviver com a existência do risco ambiental, por conta do atual modelo de crescimento.

Então, o Estado deve trabalhar com a presença do risco ambiental, tendo ciência das variáveis que o caracterizam e o que podem representar para os ambientes. Neste aspecto, deve definir as políticas de enfrentamento, a partir de modelos de risco, a fim de que sejam criados os elementos, que irão caracterizar os Estado de direito ambiental, e, ao mesmo tempo estabelecer um diálogo transdisciplinar com a sociedade. Esta forma de diálogo irá recuperar a solidão comunicacional, que o transformou em Estado Incompleto. Possibilita a criação das bases para um Estado Integral, que tenha condições de compreender seus problemas ambientais, da forma mais completa possível (Leite; Ayala, 2002).

A crise ambiental que vivenciamos na atualidade, está proporcionando o surgimento de um novo direito, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito voltado às presentes e futuras gerações, bem como a construção dos fundamentos para o Estado de direito do ambiente. Steinberg (1998, Apud, Canotilho, 2007, p. 5 e 6) menciona que:

as dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas permitem falar de um Estado de Direito Ambiental e Ecológico. O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protetor do ambiente e garantidor do direito ao meio ambiente; mas o estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de justicialidade impostos à actuação dos poderes públicos. [...] a justicialidade ambiental deve

adequar-se às exigências de um Estado constitucional ecológico e de uma democracia sustentada.

O autor afirma que, o Estado de direito do ambiente está intimamente ligado a democracia sustentada, cujo fundamento encontra-se no princípio da sustentabilidade. O Estado Democrático de Direito deve constituir-se no garantidor da justiça ambiental, estabelecendo a responsabilidade de longa duração e a solidariedade entre as gerações.

O final do segundo milênio ficou marcado pela saturação do paradigma individualista e predatório da natureza, gerado pela forma como a modernidade se apresentou. Segundo Leff (2011, p. 403):

O mais eloqüente sinal desta falha histórica é a crise ambiental e a reconstrução social a partir de potenciais da natureza e dos sentidos da cultura. A sustentabilidade do desenvolvimento anuncia o limite da racionalidade econômica, proclamando os valores da vida, da justiça social e o compromisso com as gerações vindouras.

Atualmente a humanidade se encontra em processo de transição dos paradigmas da modernidade individual, para os novos paradigmas que poderão fundamentar o terceiro milênio. Este novo tempo anuncia o surgimento de novas identidades e vislumbram-se novos sentidos de civilização, mobilizados por novos atores sociais. O saber ambiental estabelece a reconstrução da subjetividade e dos sujeitos da história a partir do ser e da outriedade do indivíduo, da diversidade dos sujeitos coletivos, da identidade e da memória dos povos originários e a geração de novas formas de posicionamentos a serem tomados pelas coletividades (Leff, 2011).

O problema da inclusão das diversidades biológicas num sistema cultural democrático é o fato de que, na concepção liberal democrática, a maioria dominante sempre decide em detrimento das minorias, tornando-as excluídas dos processos decisórios em nível de poder de Estado. A respeito da questão, Habermas (2004, p. 170) observa, “[...] quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida. Com isso nega aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos”, forçando-os a exclusão do diálogo, do processo decisório e de desenvolvimento da sociedade.

O sujeito da modernidade no seu caráter individual é descentrado por um espaço de convergências fundadas no diálogo da outridade. Este novo paradigma é considerado pelo transmoderno e está disposto a construir, dialogando com tudo o que até agora foi considerado imutável, ou seja, uma transciência, um transdireito e uma transpedagogia (Warat, 2001).

Azevedo (2008, p. 126) ao posicionar-se a respeito do desenvolvimento com sustentabilidade, leva em consideração a complexidade da vida e, ainda,

transmite a ideia que o desenvolvimento deve-se do ponto de vista da hermenêutica jurídica, entendê-la como *utilização sustentável dos recursos ambientais*. [...] a situação do ambiente demanda um repensar do sistema econômico, o que exige uma revalorização da civilização atual em seus múltiplos aspectos, de modo que sejam presididos por *uma ética atenta a um ponto de vista complexo, em conformidade com a complexidade da vida* (Grifo do Autor).

Se por um lado, o desenvolvimento econômico precisa levar em consideração a complexidade da vida e a utilização sustentável e racional do meio ambiente, Bauman (2004, p. 40) nos ensina que é “[...] improvável que qualquer modelo com base num único fator seja capaz de dar conta da complexidade do mundo em que se vive e abranger a totalidade da experiência humana”. Por outro lado, Freitas (2011, p. 68 - 69) afirma que, a “[...] sustentabilidade do desenvolvimento, afastadas as credences no progresso linear e automático, não é, como muitos imaginam, o princípio trivial da continuidade do crescimento econômico cego, a qualquer custo”, direcionada a satisfazer os desejos e aspirações individuais imediatas e artificialmente produzidas pelo mercado.

Segundo o mesmo autor (2011, p. 68) “[...] é empática e solidária, ao oferecer condições de universalização da sobrevivência digna.” Proporciona a solidariedade interpessoal e faz aumentar, de acordo com Ronsavallon (1997, p. 96) “[...] a visibilidade social e faz emergir de modo mais localizado as necessidades e as aspirações. É permitir que se enxertem na sua expressão formas de socialização transversais e solidariedades curtas”, indissociavelmente ao sujeito mais próximo.

O paradigma do entendimento entre os sujeitos é fundamental, para que ocorra a interação e que coordenem os planos de ação, para as suas aspirações sobre o mundo. Quem participou deste sistema de interação, aprendeu como irão se assumir e administrar-se. Esta atitude dos sujeitos participantes possibilita uma relação consigo mesmo, bem distinta daquela em que o sujeito se transforma num

espectador sobre os acontecimentos no mundo (Habermas, 2002). O sujeito passa sofrer um processo de transformação, que o projeta sobre a evolução histórica da sociedade e o mundo que o cerca e abre alternativas de ação em direção a uma nova existência.

Este processo de transformação que o sujeito sofre, pode proporcionar sua emancipação através do conhecimento crítico da sua realidade. Wolkmer (2009, p. 5) ao estudar a natureza e conceituação da teoria crítica da razão, afirma que se traduz num,

[...] instrumental pedagógico operante (teórico-prático), que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem á formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de uma proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas de experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais.

Esta teoria desencadeia uma ação participativa, e ao mesmo tempo, promove a transformação da realidade onde o sujeito encontra-se integrado. O autor (2009, p. 7) deixa claro “[...] que a teoria crítica expressa a ideia de razão vinculada ao processo histórico-social e à superação de uma realidade em constante transformação. [...] Seus pressupostos de racionalidades são críticos, na medida em que articula, dialeticamente, a teoria com a práxis.” Na sequência o mesmo autor (2009, p. 17) contribui com as bases conceituais da teoria jurídica crítica, como sendo a:

Formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em cada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.

Ao inserir a teoria crítica no direito, como sendo uma prática pedagógica a ser utilizada no ensino jurídico, é importante que se rompa com certos discursos e comportamentos próprios do paradigma estritamente individual da modernidade, muito deles ainda presentes nas escolas de ensino jurídico. Com isso, criar uma forma teórico-prática, que aproxime o exercício reflexivo da realidade fática onde está inserido o sujeito e onde irá desenvolver sua atividade profissional, operacionalizando outras diferenças que levam a sua emancipação, como parte integrante de um contexto.

Santos (2000) ao mencionar a teoria crítica sugere uma teoria crítica pós-moderna, que seja centrada num pensamento alternativo de alternativas, que tenha capacidade de solucionar problemas criados pela modernidade, com soluções que não sejam especificamente só da modernidade. Nesta mesma linha de pensamento defendida pelo autor, é importante aproveitar da tradição, tudo aquilo que ela pode contribuir para a atualidade, sem contudo, ficar preso aos paradigmas que a caracterizaram.

A modernidade centrada no caráter individual e exploratório nos deixa um legado de comprometimento para com o meio ambiente. São problemas a serem enfrentados

pelas atuais e futuras gerações. Para tanto, a sociedade sustentável apresenta um pré-requisito de suma importância, que se traduz no desenvolvimento duradouro. Importa ressaltar que a sociedade ou planeta sustentável mencionada por Boff (1999, p. 137) se caracteriza por:

Sustentável é a sociedade ou o planeta que produz o suficiente para si e para os seres dos ecossistemas, onde ela se situa; que toma da natureza somente o que ela pode repor; que mostra um sentido de solidariedade geracional, ao preservar para as sociedades futuras os recursos naturais de que elas precisarão. Na prática a sociedade deve se mostrar capaz de assumir novos hábitos e de projetar um tipo de desenvolvimento que cultive o cuidado com os equilíbrios ecológicos e funcione dentro dos limites impostos pela natureza. Não significa voltar ao passado, mas oferecer um novo enfoque para o futuro comum. Não se trata simplesmente de não consumir, mas de consumir responsabilmente.

Canotilho (2007) por sua vez, destaca três fatores importantes, para que ocorra o desenvolvimento do Estado de direito democrático e ambiental. O estabelecimento da responsabilidade de longa duração, adoção dos princípios da solidariedade entre gerações e do risco ambiental proporcional.

É imperioso, neste momento, destacar o disposto do artigo 225 caput da Constituição Brasileira de 1988. Seu texto aborda a responsabilidade de longa duração ao estabelecer que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

A responsabilidade de longa duração, os princípios da solidariedade e do risco ambiental proporcional, devem ser levados em consideração pelo Estado e pela sociedade por ocasião do planejamento, da execução e da avaliação das políticas ambientais, caracterizando-se em pressupostos da democracia ambiental. Sendo assim, o Estado de direito do ambiente, passa pela justificação do Estado de bem-estar social e pelo Estado democrático de direito.

3.3 Ensino jurídico e o princípio do desenvolvimento sustentável

É pelo viés do princípio do desenvolvimento sustentável, que será tratado o ensino jurídico, aqui compreendido como o ensino jurídico desenvolvido em todos os cursos superiores existentes no Brasil, desde a graduação até os cursos de pós-graduação. É através dele que verificar-se-á o papel a ser exercido pela comunidade acadêmica, neste momento de grandes desafios que se colocam diante da universidade. Desafios estabelecidos pela própria Constituição Brasileira de 1988, quanto a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável nos seus aspectos jurídico, ambiental, social, político, econômico e cultural.

Mediante um projeto político-pedagógico e um currículo, que contemple dentre fatos o princípio do desenvolvimento sustentável, é que o intérprete situado na sua realidade social circundante, poderá contribuir para a efetivação do Estado de direito do ambiente. Poderá

fazê-lo através da sua ação educativa, que se traduz uma prática socializante, estabelecendo uma interação com os diversos conhecimentos e sujeitos do processo de ensino-aprendizagem. Marques (2002, p. 87) ao referir-se aos atuais currículos escolares justifica:

Configuram-se como mera justaposição de disciplinas auto-suficientes, grades nas quais os conhecimentos científicos reduzidos a fragmentos desarticulados se acham compartimentados, fechados e incomunicáveis com as demais regiões do saber. A elaboração cognitiva faz-se em negação das complexidades do mundo da vida, dos engajamentos humanos e da questão dos valores, questão política, em que implica. [...] O método se reduz a procedimentos táticos em sala de aula. Predominam os testes precisos (“objetivos”) na avaliação do desempenho comportamental e na mensuração dos resultados de aprendizagem cognitiva.

A interlocução dos saberes é condição específica na construção dos currículos escolares da atualidade, por reunir condições de levar em consideração toda a complexidade humana e social onde a escola está inserida. Assim, a abertura dos sistemas de ensino e a comunicação das várias áreas do conhecimento, são condições importantes, para repensar o plano de ensino, o currículo escolar e o próprio projeto político-pedagógico dos cursos que detém componentes curriculares sobre o direito. É um fator importante para o educando construir uma visão crítica da realidade, ter condições de inserção nela, e ao mesmo tempo, participar ativamente no processo de construção ou reconstrução de novos paradigmas.

Freire (2011, p. 96) sobre o ato de ensinar, menciona que a educação é uma forma de intervenção no mundo e não é neutra. Assim:

Outro saber de que não posso duvidar um momento sequer da minha prática educativo-crítica é o de que, como experiência especificamente humana, a educação é uma forma de intervenção no mundo. Intervenção que, além do conhecimento dos conteúdos bem ou mal ensinados e/ou aprendidos, implica tanto o esforço de reprodução da ideologia dominante quanto o seu desmascaramento. Dialética e contraditória, não poderia ser a educação só uma ou outra dessas coisas. Nem apenas reprodutiva nem apenas desmascaradora da ideologia dominante.

A escola universitária, na sua autonomia educacional não é neutra. Nem é neutra sua ação pedagógica, nem na definição dos cursos a serem oferecidos e nem tampouco na construção dos seus currículos e conteúdos a serem ministrados. Giannotti (1987, p. 19) ao analisar o papel da universidade brasileira no seu aspecto autônomo, destaca duas vantagens muito significativas, quais sejam:

Primeiro o sistema não pode ser visto tão-só em função do cumprimento de suas três tarefas básicas (pesquisa, docência e prestação de serviços), espécie de empresa destinada a produzir certo output. Também consiste numa forma de socialidade, num modo de vida pelo qual pessoas se formam e interagem através de certas regras e objetos domesticados. Possui, portanto uma história passada e contemporânea, que lhe confere feições e vicissitudes próprias. Segunda: a universidade é ainda uma das formas mais cruciais pela qual o país se expõe ao mundo, encontra sua identidade na

medida em que traduz suas experiências particulares na linguagem da civilização e da barbárie.

É no contexto de autonomia que o autor define, mas acima de tudo, é uma autonomia conferida pela própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 207 Caput, estabelecendo que elas gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. São requisitos fundamentais, para que as mesmas possam construir ou reconstruir o projeto político-pedagógico dos seus cursos, estabelecendo em seus currículos a interação dos diversos saberes. Também definir claramente o papel a ser exercido pelos gestores e educadores, que pode ser em favor da sustentabilidade. Contudo, contribuir para justificação do Estado de direito do ambiente, mediante a emancipação dos sujeitos nela inseridos ou interligados, conhecendo a tradição. Fensterseifer (2010, p. 55) ao tratar dos paradigmas emancipatórios esclarece:

Para que isso se coloque como possibilidade, no entanto, deve-se tomar o sujeito como efeito de processos de subjetivação e a realidade como construção histórica. Esta historicidade dos sujeitos e do mundo é o espaço possível da educação e do exercício da cidadania, e a consciência desta “plasticidade” dos sujeitos e do mundo é que nos possibilita pensar uma educação emancipatória.

O ensino jurídico no Brasil, apesar de toda reestruturação sofrida nos últimos anos, sobre tudo, a partir da Constituição Federal de 1988 e dos regulamentos trazidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996, apresenta deficiências no tocante

a pesquisa e extensão. Continua fortemente centrado no processo do ensino.

Suas características encontram-se centradas ao velho modelo de ensino centrado na figura do professor, como principal protagonista, e o acadêmico, como mero espectador da transmissão dos ensinamentos pré-estabelecidos. Prevalece a ideia de que, códigos, sala de aula, giz, manuais de direito e um conjunto de processos findos, são suficientes para trabalhar a ciência jurídica e social. Em segundo plano, encontra-se a pesquisa jurídica e as atividades de extensão a serem realizadas junto à sociedade onde o curso está inserido. Esta metodologia presa ao dogmatismo e positivismo jurídico puro, relegou os cursos de Direito ao distanciamento com relação ao ensino de outras ciências (Santos; Moraes, 2007).

Rocha (1998, p. 151) ao tecer anotações a respeito do ensino jurídico no Brasil, aponta para formação de uma nova cultura jurídica e destaca três aspectos relevantes, quais sejam: “racionalidade institucional, reforma epistemológica e conjuntura política”, como sendo fatores necessários à reforma do ensino de direito nas universidades brasileiras.

Pensar o ensino do direito centrado no princípio do desenvolvimento sustentável, como um pressuposto para justificação do Estado de direito ambiente, parece plausível que os cursos de graduações e pós-graduação passem por uma reforma epistemológica, e, ao mesmo tempo, possam adquirir uma afeição holística. Fagúndez (2000, p. 52-53) define holismo, como sendo algo que “[...] traz uma visão integral do homem e busca, sobretudo, o resgate da concepção ética.” Segue afirmando que:

Trata-se de um meio imprescindível para que se tenha uma nova concepção do Direito, vale dizer, de considerar o sistema jurídico como um sistema interdependente dos demais. Em verdade, repensar o Direito, significa repensar a sociedade. Libertar o Direito dos compartimentos que lhe foram impostos significa libertar a sociedade dos paradigmas preestabelecidos. Reunificar os conhecimentos, inseridos em diversos compartimentos, historicamente é um passo importante na busca da verdade, esteja ela onde estiver.

Segundo o autor, o ensino do Direito deve passar por um processo de interlocução de saberes. Precisa reunificar os diversos compartimentos existentes entre os componentes curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação e o distanciamento existente entre os cursos da mesma Instituição.

Pensar a contribuição que o ensino jurídico possa trazer para justificação do Estado de direito do ambiente, torna-se imperioso conhecer os princípios que irão fundamentá-lo. No dizer de Canotilho, funda-se num Estado democrático de direito ambiental, cujos princípios da responsabilidade de longa duração, da solidariedade entre as gerações e do risco ambiental proporcional vão constituir sua base de sustentação (Canotilho; Leite, 2007).

Para instituir um processo de ensino aprendizagem centrado no desenvolvimento sustentável, e assim trazer contribuições à justificação do Estado de direito ao ambiente, é preciso levar em consideração que, o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito universal de todos, como fora salientado anteriormente. Sendo assim, qualquer forma de desenvolvimento a ser implantada pelo Estado e pela sociedade, tem a obrigação de considerar o

direito de todos viverem num ambiente equilibrado e que proporcione qualidade de vida.

Construir o Estado de direito ao ambiente seguido de uma justiça democrática, exige o exercício de uma cidadania participativa. Ela vai centrar-se numa ação conjunta da sociedade e do Estado, enquanto instância pública. É necessário, pois, uma visão solidária sobre as responsabilidades difusas de proteção do meio ambiente. Assim, com mudanças para a responsabilidade solidária e de longa duração entre a sociedade e Poder Público, os ideais de preservação ecológica poderão ser alcançados ao longo do tempo (Leite; Ayala, 2002).

Contudo, educação e a cidadania não podem constituir-se num apêndice da política a ser determinada por governos passageiros, onde o Poder Público aposta num produto final oriundo da escola. A escola não produz o cidadão, como se fosse um resultado esperado, mediante investimentos a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. A educação para a cidadania será sempre uma aposta e não uma certeza absoluta, que seu egresso terá uma vida ativa. O cidadão vai existir, quando tiver visibilidade pública, através da fala e sua atitude de opinar (doxa), que faz diante da pluralidade de pontos de vista encontrados no espaço público. Neste contexto, a doxa será disputada, juntamente contra outras perspectivas, no sentido de construir significados, que sejam comuns a todos (Brayner, 2008).

A doxa disputada no espaço público ou republicano sobre questões de meio ambiente, será no sentido de produzir significados comuns a respeito da sua importância, do interesse de todos sobre os bens ambientais

e da responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade. Tudo isso, com vistas a sua preservação voltada às presentes e futuras gerações. O aluno que frequenta o ensino jurídico, ou, até mesmo o egresso, se constitui num potencial para aparecer no espaço público, e, compartilhar da construção desses significados comuns, que envolvem as questões ambientais. São momentos de exercício da cidadania ambiental participativa própria da educação republicana. Para tanto, o ensino de Direito no Brasil está desafiado pela Constituição de 1988 artigo 225 parágrafo 1º, VI (Brasil, 1988), a promover a educação ambiental de forma holística, mediante as práticas do ensino, de pesquisa e de extensão universitária.

Esta visão holística do ensino do direito, permite um relacionamento mais estreito e uma visão crítica, com as outras áreas do conhecimento. Uma concepção integral do sujeito e o mundo que o cerca. A interdisciplinaridade entre os componentes curriculares, a transdisciplinaridade entre os cursos da mesma instituição universitária e os intercâmbios interinstitucionais, são fatores decisivos para as novas relações a serem produzidas entre o ensino, a pesquisa e a extensão. Essas relações fundamentadas no princípio do desenvolvimento sustentável, levando em consideração a sua versão jurídica, social, política, econômica, cultural e ambiental, a fim vislumbrar, paulatinamente, a justificação do Estado de direito do ambiente, mediante uma educação ambiental republicana.

Brayner (2008) aponta para a necessidade da escola estabelecer suas relações com a sociedade, através da sua ação educativa com o outro. Uma relação de outriedade. Constituir-

se, portanto, num espaço motivado pela palavra, atribuindo sentido ao mundo que “[...] perdeu sua forma.” Pensa que isso poderia ser num atributo da escola republicana. A sua organização disciplinar será organizada com o desiderato de estimular o pensamento, formar para o julgamento, sensibilizar para a continuidade e encorajar a profundidade. A educação deve ser política, sem exercer a politização para fins políticos-ideológicos, ou de interesses de grupos. A opção por uma educação centrada nos ideais republicanos se justifica na medida em que, todo o ato educativo está em jogo a certeza da continuidade de um mundo especificamente humano e a preocupação de um mundo comum.

Diante desta premissa, a universidade vem enfrentado grandes desafios. São desafios voltados aos seus gestores e a toda a comunidade acadêmica. No olhar de Franztz:

Esse é um dos núcleos centrais da gestão universitária, tanto nos seus aspectos políticos quanto econômicos. A gestão universitária consiste em um processo complexo de dimensões culturais, políticas, sociais e técnicas. A prática da gestão universitária não deve ser “atrelada” a grupos de interesse, sejam eles do campo da política ou da economia. Antes disso, para a universidade está colocado o desafio de se somar ao grande movimento social que tenha como orientação a superação constante das contradições sociais que interfiram, negativamente, na qualidade de vida e de sua sustentabilidade, em todas as suas dimensões (2013, p. 28).

Cabe ressaltar que, aos gestores, aos professores, aos alunos e toda a comunidade acadêmica da instituição de ensino superior, que vai desde os cursos de graduação até aqueles de pós-graduação, o desafio de criar condições, para que o ensino jurídico, a pesquisa e a extensão universitária,

sejam fatores de superação das contradições jurídicas, sociais, econômicas, culturais, políticas e ambientais responsáveis pelo comprometimento da sadia qualidade de vida de todos. Ao mesmo tempo, construa caminhos para o desenvolvimento sustentável do meio rural na dimensão social, política, econômica, jurídica, cultural e ambiental, considerando, especialmente, o princípio da função social da propriedade rural, assunto a ser abordado na sequência do trabalho.

Capítulo 4

O CONTEXTO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL BRASILEIRA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O estudo do princípio da função social da propriedade rural no Brasil como um fator necessário ao desenvolvimento sustentável se justifica no sentido de que, tal princípio engloba o aporte jurídico, ambiental, político, cultural, econômico e social, traduzindo-se, pois, num pressuposto indispensável a efetivação do Estado de direito do ambiente. Como a função social da propriedade rural é considerada um princípio que fundamenta o Direito Agrário, tanto no contexto universal, quanto no direito interno brasileiro, procurou-se delinear o estudo a partir do advento da Constituição Imperial de 1824, ocasião em que o Brasil assume a condição jurídica de Estado. Na sequência, a abordagem volta-se a Constituição Republicana de 1891, as Constituições de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e, por fim, a Constituição de 1988.

A respeito da utilização adequada da terra, que atualmente se constitui num requisito da função social da propriedade da propriedade, importa ressaltar o entendimento de Locke (2011) publicado em 1690. Então,

[...] qualquer que fosse a atividade agrícola ou pastoril, armazenasse ou usasse no tempo útil, seria de seu direito; quaisquer animais que pudesse confinar, alimentar e

utilizar, também dele eram o gado e a criação. Mas, se o pasto da área cercada apodrecesse no chão ou no fruto das plantações percesse sem que fosse colhido e guardado, esta parte da terra, apesar de cercada, era considerada como abandonada e podia passar à posse de terceiro.

O autor em sua obra o Segundo Tratado Sobre o Governo, expõe a necessidade do proprietário se apropriar de uma área de terra compatível com suas possibilidades de utilização e de aproveitamento adequado da produção, que é advinda da mesma. Do contrário, estaria prejudicando o interesse de outras pessoas interessadas nos produtos que a terra produz, ou, até mesmo aqueles que possuem interesse em cultivá-la.

A respeito da ocupação da terra, Sodero (1990) menciona o Regimento assinado por D. João III e encaminhado a Tomé de Sousa, que veio para o Brasil com a finalidade de realizar a distribuição e a ocupação da terra na colônia brasileira. Tal documento instituía que, a ocupação da terra fosse com bases em seu aproveitamento, sendo que a posse somente seria autorizada a quem a cultivasse, a partir dos princípios do bem comum e das possibilidades locais. Esta legislação, mesmo não tendo sido efetivada na colônia brasileira, apresentava fundamentos da função social da propriedade. Se o agraciado com a terra não tivesse condições assumi-la e torná-la produtiva, ou não demonstrasse interesse, o bem poderia ser transferido a um terceiro, que a fizesse frutificar, desenvolvendo assim, a economia nacional mediante seu trabalho.

O mesmo autor (1990) menciona o papel desempenhado por José Bonifácio na passagem do Brasil

Colônia para o Brasil Império. Durante o processo de Independência e instalação do Estado Brasileiro, ele defendeu a ideia de que o Governo Imperial deveria criar as condições necessárias para melhorar a utilização da terra e a formação de uma sociedade rural estável formada por médios e pequenos proprietários rurais, com o propósito de possibilitar o desenvolvimento, a partir da igualdade de condições sobre o acesso e o uso da mesma.

Assim, em 1821 Bonifácio apresentou uma proposta de revisão da estrutura agrária e fundiária do Brasil, através da nota nº 5 das Instruções do Governo Provisório de São Paulo aos Deputados da Província e às Cortes Portuguesas (Sodero, 1990). Salienta-se que, tal iniciativa não logrou êxito, pois, o Congresso Brasileiro formado com base nas oligarquias rurais da época, nem analisou tal proposição, que estabelecia igualdade de condições ao acesso a terra e o cumprimento do bem comum. Por tal razão, a primeira Constituição Brasileira de 1824 não contemplou o princípio da função social da terra.

O regime jurídico voltado à propriedade rural no Brasil durante todo o período colonial, que se estende da chegada dos portugueses até o advento da Constituição Federal Brasileira outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, se constitui nas normativas expedidas pela coroa portuguesa, válidas para todo o território da colônia. Muitas dessas normativas, que eram aplicadas para o reino de Portugal, se constituíam em ordens válidas a serem efetivadas no território e a realidade da colônia brasileira, que se mostrava completamente diversa daquela de Portugal. Essas diferenças entre o reino de Portugal localizado na Europa e

a realidade brasileira, dificultaram a efetivação da norma. Neste sentido, o regime jurídico estabelecido pela coroa portuguesa, que deveria regulamentar a posse e o uso da terra, se tornou ineficaz, abrindo caminho para a ocupação desordenada, desigual, injusta e conflituosa em relação a propriedade que deu origem ao meio rural.

Mas, a Constituição Imperial de 1824¹¹ se constituiu no marco jurídico do direito brasileiro no tocante a propriedade rural. O texto constitucional e seus regulamentos posteriores, de certa forma, seguem os fundamentos da legislação portuguesa aplicada aqui na colônia. Por mais que o texto constitucional regulamentasse o direito universal de propriedade extensivo aos brasileiros, ainda mantinha a mão de obra escrava nas propriedades, fazendo com que, o escravo fosse propriedade privada do fazendeiro.

O escravo e o índio não possuíam o direito constitucional de tornarem-se proprietários da terra. São alguns fatores que propiciou a continuidade de uma cultura escravagista e monopolista da terra em mãos de poucas pessoas, que eram da inteira confiança da coroa portuguesa. Por isso, a ocupação desordenada, desigual, injusta e conflituosa da terra no Brasil, que foi a tônica durante os trezentos anos de colônia portuguesa, continua após o surgimento jurídico do Estado Brasileiro, com a Constituição outorgada de 1824.

Por sua vez, a Constituição Republicana de 1891 promulgada em 24 de fevereiro de 1891¹² ratifica o direito de

11 BRASIL. Constituição Política do Império do. **Presidência da República** - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao24.htm. Acessado em 21 de setembro de 2026.

12 BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do. **Presidência**

propriedade na sua versão individual de usar, gozar e dispor do bem de acordo com os interesses do seu proprietário. Da mesma forma como a anterior, não prevê o direito de acesso a terra por parte do escravo liberto e o indígena. Esta Constituição e o Código Civil de 1916 regulamentam o direito individual de propriedade, para quem tivesse condições financeiras de adquirir a terra mediante compra e venda, como já preceituava a Lei nº 601 de 1850.

Veja que, esta Constituição Republicana e o Código Civil de 1916¹³, atualmente revogado pelo Novo Código Civil de 2002, mantêm os pilares de uma sociedade oligárquica patrimonialista colonial e imperial. Mesmo proclamando o princípio da igualdade para todos, exclui parcela significativa da população brasileira de tornarem-se proprietários da terra, e, ao mesmo tempo, integrar o processo de desenvolvimento da Nação Brasileira mediante a posse e o uso da terra.

A Constituição 1934 e a Constituição ditatorial de 1937, a primeira promulgada e a segunda outorgada, ambas do regime Varguista, mantêm a tradição do direito individual sobre a propriedade da terra positivado pelas duas Constituições anteriores. Mas, trazem um elemento importante para o regime jurídico da terra, que é o cumprimento das funções sociais. Agora o proprietário possui o seu direito individual de propriedade limitado, pela responsabilidade de atender aos interesses da sociedade.

da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/91.htm. Acessado em 21 de setembro de 2026.

13 OLIVEIRA, Juez de. **Legislação Brasileira Código Civil**. Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

A propriedade não atenderá apenas o interesse individual de usar, gozar e dispor, segundo os interesses do seu dono, como preceituava o Código Civil de 1916, mas está obrigada a cumprir com suas funções sociais. No entanto, essas Constituições não definem os requisitos que o proprietário rural deverá levar em consideração, para que a função social seja garantida, constituindo-se assim, num conteúdo subjetivo.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1946 segue os preceitos das duas anteriores no tocante ao cumprimento da função social da propriedade, como pré-requisito para o Estado garantir o direito individual sobre a propriedade rural. No entanto, coube a Lei 4504 de 1964 denominada de Estatuto da Terra regulamentar este princípio constitucional. Seu texto inova em relação ao assunto, pois estabelece os requisitos que vão caracterizar tal princípio, criando dessa forma, os parâmetros delineadores que darão segurança jurídica ao proprietário para definir objetivamente a função social da propriedade rural, como fator de desenvolvimento rural. Assim, o princípio da função social, tem os seguintes pressupostos:

A propriedade rural desempenha sua função social, quando cumpre simultaneamente os seguintes requisitos: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (Coleção, 2013, p. 2).

Neste sentido, o Brasil cria um regulamento jurídico, a respeito dos parâmetros definidores da função social da propriedade como fator de desenvolvimento jurídico, social econômico, político e ambiental para o meio rural, a partir da utilização da propriedade, segundo tais critérios. Do contrário, a mesma norma estabelece que a propriedade que não atende aos interesses da sociedade, o Estado não garante o direito individual, podendo desapropriá-la por interesse social. Tanto a Constituição de Federal de 1946, quanto a Lei do Estatuto de Terra de 1964, criada sob o regime da ditadura militar, não passou de mero instrumento jurídico sem eficácia, e o Brasil perde a grande oportunidade de tornar sua estrutura fundiária herdada do período colonial e imperial, mais justa e equitativa para aqueles que na terra tem sua vocação e vontade de desenvolver suas atividades laborais. No entender de Araújo (1998, p. 67):

Essa visão de propriedade parte de um princípio básico: como existe uma malha fundiária cuja distribuição é extremamente injusta, dada a sua excessiva concentração de terras nas mãos de poucos, o direito à terra determina uma mudança de qualificação quanto à função social, pois passa-se a reconhecer a função social na própria configuração do direito de propriedade.

Salienta-se que, “Em outros termos, da exigência de que a propriedade rural cumpra a função social, passa-se a vê-la como ela sendo a própria função social, determinada pelo exercício do direito à terra, como forma de alcance da justiça social no campo” (ARAÚJO, 1998, p. 68).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Marques (2015, p. 35) ao abordar a importância do princípio da função social da propriedade rural no Brasil, como sendo um

princípio que fundamenta o Direito Agrário, explica que, “[...] a dimensão constitucional que ganhou e com o prestígio com que ingressou na doutrina, mostra-se inquestionável.” Tal destaque doutrinário, normativo constitucional e infraconstitucional que o tema conquistou neste período, não foi suficiente para ser efetivado a partir da Constituição outorgada pelos governos militares em 1967.

Com a Constituição outorgada pelo regime militar no dia 24 de janeiro de 1967¹⁴, que entrou em vigor no dia 15 de março de 1967, segundo Silva (2005, p. 87) “[...] sofreu uma poderosa influência da Carta Política de 1937, cujas características básicas assimilou.” Esse episódio fez com que os avanços na área dos direitos sociais regulamentados pela Constituição de 1946, fossem rompidos, como por exemplo, a questão do debate a respeito do cumprimento da função social da propriedade rural, como fator de atendimento aos interesses da sociedade.

Findo o regime autoritário instituído pela Constituição Federal de 1967 e pelos Atos Institucionais, o Brasil atravessa um período de transição administrativa, política e jurídica, que culmina com o advento da nova Constituição Federal promulgada pelo Congresso Constituinte no dia 5 de outubro de 1988. Considerando a restauração do Estado democrático de direito no Brasil, dos direitos e as garantias fundamentais individuais e coletivos, a Constituição positiva em seu artigo 5º incisos XXII e XXIII o direito individual de propriedade aliado ao cumprimento da sua função social¹⁵. Por sua vez,

14 BRASIL. **Constituição Brasileira de 1967**. Publicada como a Constituição do Brasil de 1978 - AI-5 - Emenda Divorcista com a Declaração dos Direitos do Homem. Rio de Janeiro, Edições de Ouro, 1978.

15 Artigo 5º incisos XXII e XXIII da Constituição de 1988.

o artigo 170 III e VI da mesma Constituição, fica expresso o cumprimento das funções sociais da empresa e a defesa do meio, respectivamente, aqui ressaltada na propriedade rural. O cumprimento das funções sociais da propriedade e a preservação do meio ambiente foram previstas no artigo 1228¹⁶ do Novo Código Civil Brasileiro de 2002, que veio regulamentar a Constituição anteriormente mencionada.

Importa salientar que, o Congresso Constituinte de 1988 utilizou como fonte o conteúdo da Lei 4.504 de 1964 a respeito dos requisitos da função social da propriedade rural e regulamenta o artigo 186 da atual Constituição. Assim, fica definido que:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 1988).

De acordo com conteúdo acima mencionado, toda a propriedade rural, para atender a sua função social, seu proprietário precisa desenvolver suas atividades produtivas, levando em consideração o disposto dos quatro requisitos ao mesmo tempo, pois do contrário, ela poderá ser desapropriada por interesse social, mediante processo expropriatório

16 O conteúdo do artigo 1228 do CCB regulamenta o direito individual de propriedade aliado ao cumprimento da sua função social, como prerrogativa para o Estado Brasileiro garantir esse direito.

executado pela União, de acordo com a determinação do seu artigo 184 da Constituição de 1988¹⁷.

O primeiro requisito da função social da propriedade rural no Brasil, foi previsto no inciso I do artigo 186 da atual Constituição Federal. Ele estabelece a responsabilidade do proprietário em duas dimensões. A primeira é o aproveitamento racional da propriedade, que é dimensionado pelo grau de utilização da terra (GUT). Segundo a Lei nº 8629 de 1993, significa dizer que o proprietário tem a obrigatoriedade de utilizar no mínimo 80% da área declarada como área utilizável para as atividades agrícolas, pecuárias, extrativas florestais ou agroindustriais.

A segunda dimensão é o aproveitamento adequado da propriedade. Caracteriza-se pelo grau de eficiência da propriedade da terra (GET), no tocante a produção e a produtividade obtida durante os últimos três anos agrícolas, sendo que, será calculada a média. De acordo com o artigo 6º da lei 8629 de 1993¹⁸, o proprietário precisa alcançar o grau de eficiência na exploração da terra, que deverá ser igual ou superior a 100% do índice de produtividade por unidade de produção, estabelecidos pelos Órgãos do Governo Federal para cada produto agrícola, pecuário e florestal em cada Microrregião Homogênea do Brasil.

17 “Compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei” (Brasil, 1988).

18 Verificar todo o conteúdo regulamentado nesta norma no que diz respeito a Áreas de Preservação permanente e a Área de Reserva Legal da propriedade rural, que devem ser declaradas pelo seu proprietário mediante o Cadastro Ambiental Rural - CAR.

O segundo requisito da função social da propriedade rural está relacionado as questões ambientais. Significa dizer que, o proprietário ao desenvolver as atividades rurais na sua propriedade, assume o compromisso constitucional de levar em consideração as questões ambientais. Preservar os bens ambientais, como por exemplo, o solo agrícola, existentes no seu imóvel de acordo com a legislação federal, estadual e municipal voltada ao assunto, assim como restaurar os passivos ambientais, que porventura tenham sido provocados na realização das atividades produtivas.

Segundo Machado (2013) os recursos ambientais existentes na propriedade rural, devem ser utilizados de forma adequada no desenvolvimento das atividades produtivas, e não de forma isolada, como se fossem espaços estranhos no contexto territorial da mesma. Por isso é exigência constitucional e da Lei 12.651 de 2012 - Código Florestal, que tais espaços, como as Áreas de Preservação Permanente - APPs e as Áreas de Reserva Legal - RL sejam declaradas aos Órgãos Públicos Ambientais competentes e preservadas no contexto do desenvolvimento das atividades produtivas.

Por isso, quando serão desenvolvidas obras ou atividades potencialmente causadoras de significativos impactos ambientais, ou que venham a tornar-se impactantes ao ambiente, o proprietário deve solicitar na forma da legislação vigente, o licenciamento ambiental. Neste sentido, antes da realização de tais obras ou atividades, o mesmo precisa solicitar o devido licenciamento ao Órgão Público Ambiental competente, seja ele, federal, estadual ou municipal, para que sejam adotadas todas as medidas preventivas aos possíveis danos ao meio ambiente.

Da mesma forma, deve ser realizado o cadastro ambiental rural - CAR de acordo com a legislação em vigor, principalmente a Lei antes mencionada. Sua finalidade é demarcar a vegetação existente na propriedade, como as áreas de preservação permanente ao longo das correntes superficiais de água, no entorno das nascentes, aguadas em geral, lagos e a recuperação do desmatamento, que no passado, fora provocado além dos limites estabelecidos pela norma ambiental.

Ressalta-se que, a preservação dos bens ambientais existentes na propriedade é uma obrigatoriedade do proprietário, quando ele mesmo a utiliza. Mas, também é dos arrendatários, dos parceiros e dos comodatários, quando estão exercendo o direito temporário de uso, mediante contrato celebrado com o proprietário. Assim, a realização das atividades inerentes a propriedade rural de acordo com os limites que a legislação ambiental e agrária impõe, se constitui numa obrigação de quem a utiliza, pois, esta é a responsabilidade socioambiental da propriedade rural.

O terceiro requisito da função social da propriedade rural previsto pelo artigo 186 III da Constituição de 1988, é sobre as relações de trabalho que acontecem na propriedade, ou seja, a regulamentação da mão de obra que é utilizada no desenvolvimento das atividades rurais.

Este requisito apresenta um primeiro fator, que diz respeito a utilização da mão de obra de acordo com a legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional existentes. Importa salientar que, o proprietário rural ao desenvolver as suas atividades produtivas, está vinculado ao mundo do trabalho, seja ele proprietário familiar ou patronal.

Por esse viés, o proprietário que se declara patronal utiliza a mão de obra de trabalhadores em caráter permanente. Essa relação contratual deve ser regida pelos direitos e obrigações trabalhistas previstas no artigo 7º da Constituição Federal de 1988¹⁹, bem como na legislação infraconstitucional do momento, especialmente, nos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A respeito das relações de trabalho produzidas pela utilização da mão de obra em caráter permanente na propriedade patronal, Fiorillo (2017) menciona que, a função social não será cumprida, quando “[...] se exija ou se possibilite que o trabalhador fique exposto a rigores climáticos sem a devida proteção; seja isolado em condições sanitariamente inadequadas seja atingido pela aplicação inapropriada de agrotóxicos”, fator que deve ser levado em consideração pelo proprietário, quando submete o empregado ao labor diário.

Por sua vez, o segundo fator do terceiro requisito da função social da propriedade, é quando o proprietário rural declara sua propriedade como sendo familiar. Neste caso, a mão de obra será desenvolvida predominantemente pelo grupo familiar, que fora declarado por ele mesmo. Por isso, a Lei 4.504 de 1964 e o Decreto 55.891 de 1965 estabelecem que a mão de obra de terceiros que não integram o grupo familiar, deve ser apenas eventual, num total de até ¼ das jornadas de trabalho/ano por membro do grupo familiar. Do contrário, o proprietário produz uma relação de trabalho celetista e permanente, descaracterizando juridicamente a propriedade familiar. De outra forma, salienta-se que, a

19 Verificar o conteúdo do Artigo 7º da CF 1988, que regulamenta os direitos do trabalhador rural e urbano no Brasil.

propriedade rural na sua totalidade, se constitui num ambiente de trabalho, onde são realizadas todas as atividades agrícolas, pecuárias, extrativas vegetais, florestais e agroindustriais, tudo de acordo com a Lei 8.629 de 1993.

Ressalta-se que, a Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 200 (Brasil, 1988) determina que, “Ao sistema único de saúde compreende, além de outras atribuições, nos termos da Lei: Inciso VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” Por sua vez, o seu artigo 7º XXII é obrigação do empregador estabelecer a “[...] redução dos riscos, inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Assim, ela estabelece que os locais onde se desenvolvem as atividades laborais, neste caso compreendida a propriedade rural, é considerado um ambiente de trabalho.

No tocante ao ambiente do trabalho, Fiorillo (2017, p. 597) afirma que, “[...] jamais se deve restringir a proteção ambiental trabalhista a relações de natureza unicamente empregatícia. [...] O que interessa é a proteção ao meio ambiente onde o trabalho humano é prestado, seja em que condição for [...]”.

Por isso, o trabalho exercido na propriedade rural deve prescindir de medidas protetivas de acordo com as normas ambientais, de saúde e de segurança, a fim de que possíveis acidentes de trabalho, bem como os impactos a saúde do trabalhador e do meio ambiente, possam ser evitados, mediante a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, como preceitua o artigo 186 III da Constituição de 1988.

Por último, o quarto requisito da função social, segundo o artigo 186 IV da atual Constituição, diz respeito a “[...] exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Brasil,1988). Trata-se de um quesito subjetivo, que vai contribuir na construção de um sentimento de satisfação entre os proprietários e os trabalhadores, com o desenvolvimento das atividades rurais na propriedade.

Veja que, esse requisito não se aplica de forma isolada dos demais requisitos da função social da propriedade rural, que foram estudados anteriormente. O bem-estar entre proprietários e trabalhadores, que é um requisito subjetivo, está vinculado aos requisitos objetivos mesuráveis, que é o aproveitamento racional e adequado da propriedade, ao desenvolvimento das atividades produtivas em consonância com as normas de preservação dos recursos ambientais da propriedade e da mão de obra utilizada, seja ela patronal ou familiar, de acordo com os preceitos legais anteriormente estudados.

De outra forma, a Constituição estabelece que o bem-estar é aludido somente aos proprietários e não a terceiros que possuem o direito de posse do imóvel, mediante contrato de arrendamento, subarrendamento, parceria ou comodato rural. Sendo assim, o entendimento é de que, por analogia, o requisito do bem-estar estende-se também aos possuidores, pois, por tempo determinado eles detém o direito e a responsabilidade de desenvolver as atividades produtivas na propriedade.

Quando um possuidor detém o direito temporário de uso, que foi celebrado mediante uma das formas contratuais anteriormente mencionadas, igualmente tem a mesma

responsabilidade. Mas, se a propriedade for desapropriada pela União por descumprimento da sua função social, quando está sob o domínio de um outro possuidor, como exemplo o arrendatário, é o proprietário que será desapropriado. Em qualquer forma contratual de transmissão do direito de uso pelo proprietário, o cumprimento da função social da propriedade, será uma cláusula expressa, criando direitos e obrigações para o proprietário e a outra parte.

Portanto, a propriedade rural cumpre com sua função social, quanto atende simultaneamente os quatro requisitos mencionados no artigo 186 da Constituição de 1988, independentemente de quem esteja exercendo o direito de uso, sob a condição de ser desapropriada pela União, quando um ou mais requisitos não for considerado pelo seu proprietário, ou quem quer que esteja exercendo o direito de uso. Então, o desenvolvimento sustentável do meio rural está condicionado diretamente ao cumprimento das funções sociais de toda e qualquer propriedade rural nas condições estabelecidas pelo artigo 186 da Constituição Federal de 1988 e sua legislação regulamentadora anteriormente estudada. O cumprimento da função social da propriedade é um pressuposto do desenvolvimento sustentável do meio rural e, ao mesmo tempo contribui para efetivação do Estado de direito do ambiente no Brasil.

CONCLUSÕES

Com a realização dos estudos até aqui realizados, chegou-se as seguintes conclusões, que não são definitivas, mas, certamente contribuirão para fortalecer o debate a respeito do Estado de direito do ambiente e a definição das suas bases epistemológicas. Para conceber a existência do Estado de direito do ambiente, antes de tudo, é necessário que ele seja um Estado social de direito e um Estado democrático de direito. Deve proteger os bens ambientais e garantir o direito ao meio ambiente equilibrado, eliminando o arbítrio dos Poderes Públicos na atuação das tarefas próprias do Estado. Não pode constituir-se num Estado de não direito, fator pelo qual a sua Constituição precisa ser legitimada pelo povo. Ela deve regulamentar os limites de atuação dos Poderes Públicos e da iniciativa privada no tocante às intervenções ambientais e no exercício do direito de propriedade, especialmente, a propriedade rural objeto de estudo nesta obra. A sua atuação necessita, permanentemente, transformar as estruturas políticas, sociais, econômicas com vistas à garantia do direito ao meio ambiente equilibrado.

É necessário que se mantenha vigilante em relação ao cumprimento da função social da propriedade rural e urbana a fim de que o proprietário atenda aos interesses socioambientais previstos na sua Constituição. A responsabilidade de longa duração, a solidariedade intergeracional, a complexidade ambiental, as incertezas em matérias de meio ambiente e o risco que poderá advir das intervenções ambientais são fatores que o Estado precisa levar em consideração na sua perspectiva

globalista, individualista, publicística e associativa, para que seja considerado um Estado de direito do ambiente.

A Constituição Brasileira de 1988, até o presente momento, apresenta um importante aporte normativo voltado ao meio ambiente, como a proteção do equilíbrio ambiental, a garantia do direito das atuais e das futuras gerações viverem num ambiente equilibrado, proteção dos bens ambientais como bens coletivos ou difusos, proteção de todas as formas de vida, responsabilidade compartilhada entre Poder Público e as coletividades na proteção ambiental, obrigatoriedade do cumprimento da função social da propriedade, definição das competências administrativas e legislativas em matérias de meio ambiente para todas as esferas da Federação, princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, participação como um direito fundamental, exercício da cidadania nela compreendida a cidadania ambiental, instrumentos de democracia direta, um sistema de ações judiciais voltadas à tutela judicial do meio ambiente, o devido processo judicial e administrativo ambiental, definição de critérios para a intervenção ambiental e obrigatoriedade da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Então, todo este aporte normativo de proteção ambiental que a Constituição de 1988 apresenta, são fatores importantes para que o Estado Brasileiro assuma seu viés ambiental. No entanto, antes, há necessidade que se configure num Estado de direito social e democrático em toda sua plenitude. Que jamais seja um Estado dotado de governos ditatoriais, como aquelas experiências que o Brasil viveu durante o século XX. É preciso, pois, que leve

em consideração os princípios da responsabilidade de longa duração, da solidariedade entre as gerações e do risco total e das incertezas ambientais, que seja vigilante a respeito do cumprimento da função socioambiental da propriedade urbana e rural, que seja protetor do meio ambiente, que considere os princípios norteadores da tradição republicana da modernidade e os princípios do Direito Ambiental e ainda, que o crescimento e o desenvolvimento econômico não sejam pautados exclusivamente pela globalização hegemônica do mercado. Que leve em consideração as culturas locais e que seja efetivada a educação ambiental republicana, a fim de contribuir para o desenvolvimento do Estado de direito do ambiente.

Ao estudar alguns fundamentos jurídicos sobre a educação ambiental positivada na norma internacional e na norma Brasileira, imaginemos que o sejam resultado da vontade popular, e, ao mesmo tempo, políticas do Estado democrático de direito. Neste sentido, a educação ambiental se torna obrigatoriedade em todos os níveis de ensino escolar, bem como em todas as organizações civis e públicas. Assim, a educação ambiental centrada no ideário republicano, terá obrigatoriedade em todos os níveis de ensino escolar, bem como no contexto das organizações em geral. Constituir-se-á num mecanismo de influência, e, ao mesmo tempo, de inquietude para a sociedade e o Estado. Tudo isso, para fortalecer a garantia do direito universal ao ambiente ecologicamente equilibrado, previsto como princípio fundamental do Estado democrático de direito, previsto no texto da Constituição Brasileira de 1988.

Importa saber que, a educação ambiental na perspectiva do saber ambiental, não se constitui apenas na adaptação dos conteúdos curriculares de forma interdisciplinar ou transdisciplinar dos cursos em todos os níveis de conhecimento. Mas, na construção de novos paradigmas de conhecimento, que não vão apenas gerar conhecimento científico mais abrangente e objetivo, mas que produza novas significações sociais, novas formas de subjetividade e de posicionamento diante do mundo. Trata-se de um saber que não escapa a questão do poder e da criação de sentidos civilizatórios, que vai da educação infantil até os cursos universitários de graduação e de pós-graduação, quando da elaboração dos seus programas e currículos.

A execução de programas de educação ambiental e a concretização dos seus objetivos e dos conteúdos, em muito depende do complexo processo de construção do saber ambiental, capaz de ser incorporado às práticas docentes e que possa servir de guia a projetos de pesquisa. Visto que, o processo educacional, vinculado a programas de pesquisa e produção de conhecimentos, deve servir de laboratório, para sistematização e experimentação de saberes que serão incorporados aos programas de formação profissional desenvolvidos pela universidade (Leff, 2011, p. 219).

Adotando a linha principiológica da educação popular, o processo educacional poderá acontecer na perspectiva da leitura crítica da situação em que vivem os atores sociais e as relações produzidas nos diversos ambientes. Igualmente, na tomada de decisão sobre o enfrentamento dos problemas ambientais identificados, bem como centrada numa opção ética e política em favor dos excluídos. Atuará na construção

do saber, para facilitar a organização desses atores, a fim de que se criem as condições para transformação da sociedade.

A educação ambiental popular, seja ela nos diferentes níveis de escolaridade brasileira, ou no âmbito das organizações sociais em geral, prescinde de uma proposta pedagógica fundada na negociação cultural e no diálogo de saberes, levando em consideração a cultura dos participantes como um cenário onde vão acontecer as ações educativas. A todo o momento deve-se buscar a autoafirmação como instrumento da subjetividade crítica em relação aos fatos a serem enfrentados. Ela será concebida a partir de um saber ambiental prático e técnico, para gerar conhecimentos e saberes, voltados a emancipação humana e social. Por último, precisa reconhecer as diferentes concepções na construção do conhecimento, levando em consideração as particularidades dos atores envolvidos e as lutas da qual participam.

O processo de educação ambiental popular na perspectiva do saber ambiental a ser implementado a partir do lugar, prescindirá dessa visão alargada, pois, os ambientes não possuem divisas ou demarcações geográficas estanques. Os ambientes naturais formados pelos ecossistemas; os ambientes construídos, como o espaço urbano; o local onde se desenvolvem as atividades laborais, considerado ambiente de trabalho e os espaços culturais, que representam a cultura desse espaço banal, todos se interligam e se completam como um todo. “É a partir dessa visão sistêmica que se encontram, interpenetram e completam as noções de mundo e de lugar, permitindo entender como cada lugar, mas também cada coisa, cada pessoa, cada relação dependem do mundo” (Santos, 2010, p.169).

É necessário que a escola, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, está desafiada a desenvolver um processo de educação ambiental republicano, que ultrapasse o ensino de boas maneiras ambientais, ou que seja apenas para agradar. Mas, que seja pautado pelo que determina os princípios constitucionais e das políticas de Estado, bem como aquelas decisões tomadas no âmbito do grau da autonomia da escola, que são conferidas pela própria República. Dessa forma, ela vai construir condições de enfrentando à complexidade da cultura do consumo e criar condições necessárias ao desenvolvimento sustentável do meio rural, que é o objeto desta obra.

A educação ambiental popular a partir do lugar, deve apresentar uma linguagem condizente com seus objetivos previstos na legislação internacional e brasileira, que fora mencionada na pesquisa. Precisa levar em consideração, não apenas a educação para boas maneiras ambientais, mas sim, um processo de educação centrada na identificação das origens ou fontes dos problemas promovidos pela cultura do consumo, que afetam o equilíbrio dos ambientes e também a vida das pessoas.

Ela não pode ser um somatório, que vai apenas articular todas as disciplinas de um curso ou todos os cursos de uma instituição de ensino, mas também não vai ocorrer a margem delas. A educação ambiental vai exigir um caminho que leve a construção de novos objetos interdisciplinares de estudo, como por exemplo, questionamento dos paradigmas dominantes, a própria formação de professores e a introdução dos saberes ambientais nos currículos (Leff, 2011).

Entende-se que, a educação ambiental republicana para o desenvolvimento sustentável, especialmente aquele do meio rural, não pode ser desenvolvida unicamente por um componente curricular específico dos cursos de graduação e de pós-graduação. Ela será resultado de um processo, que vai exigir novas orientações, novos conteúdos e novas práticas pedagógicas, para fundamentar as relações de produção do conhecimento e dos processos de circulação, transmissão e disseminação do saber ambiental.

Por tal razão, a execução de práticas pedagógicas de educação ambiental popular a partir do lugar, que venha contribuir para a cultura do consumo sustentável e consciente no Brasil, é uma questão constitucional, debatendo com a comunidade escolar as causas e as consequência produzidas pelo consumismo no âmbito das pessoas, da sociedade e próprio Estado. A legislação brasileira pertinente ao assunto proporciona uma fundamentação jurídica e conceituais, para iniciativas do Poder Público, da escola e da própria sociedade organizada. Assim, a realização dum processo educacional centrado na preservação do equilíbrio ambiental, que leve ao desenvolvimento de uma cultura voltada a produção e o consumo sustentável, depende, em parte, dos indivíduos, dos movimentos sociais, das organizações em geral, do apoio das Instituições de Ensino Superior mediante o ensino, a pesquisa e a extensão, com a colaboração e a presença do Estado, como preceitua a Constituição Federal de 1988.

Como afirma Bauman (2008, p. 111). “Entre as preocupações humanas, a síndrome consumista coloca as precauções contra a possibilidade de as coisas (animadas ou inanimadas) abusarem da hospitalidade no lugar da técnica de

segurá-las de perto, e da vinculação e do comprometimento de longo prazo (para não dizer interminável). Também encurta radicalmente a expectativa de vida do desejo e a distância temporal entre este e a sua satisfação, assim como entre a satisfação e o depósito de lixo. A 'síndrome consumista' envolve velocidade, excesso e desperdício."

As sociedades em geral encontram-se num período de afirmação do Estado democrático de direito positivado nas suas Constituições, como é o caso do Brasil. Nem mesmo a sua aplicabilidade está ocorrendo na sua plenitude, e, nem tão pouco, os requisitos do Estado de direito ao ambiente estão plenamente efetivados. Para tanto, acredita-se que a concepção pedagógica e gestão do ensino jurídico nos cursos de graduação e de pós-graduação que mantêm componentes curriculares de direito ambiental e direito agrário, especialmente, o curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Rural, e que estejam fundamentados no princípio do desenvolvimento sustentável, pode se constituir num caminho para efetivação do Estado de direito do ambiente.

A ideia de desenvolvimento sustentável leva as atuais sociedades ao compromisso com as gerações futuras, bem como a necessidade da sobrevivência aliada aos instrumentos de conservação. Ela não está fundamentada na valorização econômica do meio ambiente, nem nas taxas de descontos econômicos e nem será internalizada numa racionalidade ecológica dos ciclos econômicos. Emerge de um mundo cercado na ideia do absoluto, do individual e das ideias universalizadas do mercado, para um projeto de emancipação de liberdade dos potenciais da diversidade biológica e

cultural. Constitui-se na abertura dos sentidos da história e da existência, para um espaço em que articula as diversas ciências transformadas por um saber ambiental (Leff, 2011).

O Estado de direito ambiental é um conceito teórico-abstrato que vai reunir elementos jurídicos, sociais e políticos. Seu objetivo é buscar uma situação favorável à plena satisfação da dignidade da pessoa humana em harmonia com os ecossistemas. Torna-se importante ressaltar que, a sua necessária normatização jurídica, é apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia do Estado de direito do ambiente (Leite, 2007). Nesse interim, é que será levado em consideração o papel a ser exercido pelos cursos de graduação e de pós-graduação antes mencionados.

A contribuição do ensino jurídico está relacionada ao projeto político pedagógico dos cursos de graduação e de pós-graduação, ao seu currículo, aos planos de ensino e na formação de educadores, que exercerão a educação jurídica constituída no aspecto do ensino, da pesquisa e da extensão universitária, tendo como pressuposto, o desenvolvimento sustentável nos seus aspectos jurídico, social, político, econômico, cultural e ambiental, sem que um se sobreponha ao outro.

O ensino do direito através da teoria crítica legitima-se, como um caminho para se chegar ao novo direito. Trata-se, pois, de um longo processo pedagógico de grande importância, pois o pensamento jurídico crítico (enquanto “crítica jurídica” emancipatória), assume papel de fundamental importância no momento de transição da dogmática jurídica liberal e do insurgente no âmbito de inserção do Direito. A construção teórico-prática do pensamento jurídico crítico,

coaduna-se com o estatuto epistemológico e pedagógico a ser construído, e que o mesmo seja capaz de mobilizar os sujeitos históricos. Criam-se desta forma, as condições da passagem do paradigma legal individualista, para eficácia da juridicidade humanizadora, democrática, e, ao mesmo tempo pluralista (Wolkmer, 2009).

O instrumental pedagógico teórico-prático está fundamentado no papel a ser exercido pelos educadores dos cursos de graduação e pós-graduação, como agentes sociais, possuidores de uma concepção racionalizada de mundo, antidogmática, participativa e transformadora. Nesta concepção, a universidade, ao formar os profissionais, será uma protagonista, que vai promover o debate com a sociedade sobre a efetivação do Estado democrático de direito previsto na Constituição Federal de 1988, como sendo, um possível caminho para efetivação do Estado de direito do ambiente.

Entende-se que, a educação jurídica universitária fundada nos princípios republicanos e que leva em consideração o aspecto jurídico, ambiental, cultural, político, econômico e social, vai contribuir decisivamente com desenvolvimento sustentável, cujo centro das atenções seja a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, como preceitua o artigo 225 da Constituição de 1988. Por este aspecto, torna-se um debate necessário a ser realizado pela comunidade acadêmica. Diante do disposto, os cursos de graduação e de pós-graduação podem trazer contribuições significativas, para o desenvolvimento sustentável do meio rural, objeto desta obra, e, ao mesmo tempo, criar condições necessárias à efetivação do Estado de direito do ambiente.

Importa saber que, o direito ao desenvolvimento do meio rural, com base nas premissas da Declaração Internacional sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, que fora elaborada e aprovada pelos Estados reunidos em Assembleia Internacional, se constitui num direito humano inalienável de todos os povos, independentemente da condição econômica, tecnológica, cultural, social e política que se encontram.

Nenhum Estado pode utilizar seu poderio bélico, econômico, cultural, político e tecnológico como forma de coerção, para determinar condições a um outro Estado, que porventura, esteja em situação de desvantagem ou em dificuldade momentânea, a adotar um modelo de desenvolvimento sustentável, que não seja aquele escolhido livremente entre seus governos e a sociedade interna.

O desenvolvimento nos seus diversos setores, para ser considerado sustentável, as iniciativas públicas e privadas devem apresentar um viés jurídico, social, político, cultural, econômico e ambiental. Do contrário, não é considerado desenvolvimento sustentável, pois, certamente não garante o direito humano inalienável a integrar o processo de desenvolvimento da comunidade internacional de Estados, nem a dos povos em particular e não terá durabilidade.

A propriedade rural brasileira ao ser utilizada pelo seu proprietário, quando leva em consideração o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, cumpre com sua

função social prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988. Por este viés, o princípio da função social, se constitui num instituto jurídico do Direito Agrário necessário ao desenvolvimento sustentável do meio rural, razão pela qual, leva em consideração o aspecto social, jurídico, econômico, político, cultural e ambiental, quando da utilização da propriedade rural como determina a Constituição Federal de 1988.

Então, o desenvolvimento do meio rural precisa apresentar o viés jurídico, ambiental, político, cultural, econômico e social, para ser considerado desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, a propriedade precisa cumprir com o instituto da função social, que engloba todos os seis aportes axiológicos aqui mencionados.

Ela apresenta um aspecto jurídico que estabelece obrigatoriedade e limites para o seu uso; um caráter ambiental que determina cuidados com meio ambiente no desenvolvimento das atividades produtivas; um aspecto político quanto ao fomento das atividades rurais pelo Estado, que devem acontecer de forma universal a todos os proprietários; um viés cultural quanto a preservação de todas as formas culturais relacionadas com a propriedade; um aspecto econômico que prevê o direito dos proprietários equitativamente participarem da economia do País e por último, um viés social vinculado ao cumprimento dos direitos sociais constitucionais previstos no artigo 6º da Constituição Brasileira de 1988 e a própria função social da propriedade rural preconizada pelo seu artigo 186.

Afirma-se que as Direito Internacional e a normatização brasileira, contemplam o princípio do

desenvolvimento sustentável no seu viés jurídico, ambiental, político, cultural, econômico e social, configurando assim, a existência dos aportes axiológicos internacionais e nacionais que fundamentam este princípio. Sendo assim, estes seis aportes que fundamentam o princípio do desenvolvimento sustentável, possibilitam acontecer o desenvolvimento sustentável do meio rural, se for estruturado nestas condições. Ao mesmo tempo deve ser garantida sua efetivação pelo Estado Brasileiro, mediante a aplicabilidade da normatização internacional e a nacional, sendo uma responsabilidade de todos os proprietários rurais independentemente da sua condição.

O princípio da função social da propriedade rural aqui estudado, contempla o viés jurídico, ambiental, econômico, cultural, político e social, que são os fundamentos do princípio do desenvolvimento sustentável previstos no conteúdo das Conferências Internacionais e da legislação brasileira, mencionadas na pesquisa. Por isso, para acontecer o desenvolvimento sustentável do meio rural, é uma condição expressa que a propriedade rural cumpra com sua função social nos termos do artigo 186 da Constituição Brasileira de 1988.

O Estado de direito do ambiente, deve antes de tudo, ser um Estado social e democrático. Nunca um Estado de não direito. Começa efetivar-se na prática, quando são criadas políticas de educação ambiental popular a partir do lugar fundamentadas num saber ambiental, que devem ser desenvolvidas em todos os níveis de ensino da educação nacional, seja na escola pública ou na escola privada, bem como no âmbito das organizações em geral existentes na

sociedade. Na mesma seara, é necessário que, na educação jurídica a ser desenvolvida nos cursos de graduação e nos cursos de pós-graduação sejam considerados os pressupostos do Estado de direito do ambiente e os aportes axiológicos do princípio do desenvolvimento sustentável. Que a propriedade rural cumpra com sua função social nos termos do artigo 186 da Constituição Brasileira de 1988 e da legislação infraconstitucional.

Então, a educação ambiental, a educação jurídica e o cumprimento da função social da propriedade rural contribuirão decisivamente para efetivação do Estado de direito do ambiente e o desenvolvimento sustentável do meio rural, pois criam condições favoráveis para o Estado assumir, especialmente, o que Canotilho (1999) convencionou de dimensões do Estado de direito.

Portanto, a contribuição ocorre com a primeira dimensão do Estado de direito, que se constitui na obrigação do Estado cooperar com outros Estados na esfera internacional no tocante à promoção de políticas públicas voltadas a economia ecológica, à educação e à produção de um ordenamento jurídico voltado à proteção do meio ambiente. As contribuições vão ocorrer, também, com a segunda dimensão do Estado de direito, que é adoção de comportamentos públicos e privados sobre a responsabilidade com os cuidados ambientais voltados às futuras gerações. Finalmente as contribuições voltam-se a terceira dimensão do Estado de direito, que aponta para a justiça ambiental estabelecida pela igualdade, a fim de que os riscos ambientais decorrentes da indústria, dos resíduos e descargas tóxicas não sejam deslocados para as regiões deprimidas ou Estados

sem defesa ambiental. Que tais riscos ambientais produzidos individualmente por determinadas pessoas e empresas não sejam distribuídos, onerando toda a sociedade e o meio ambiente, como é o caso do desastre ambiental provocado, especialmente aquele provocado pela recicladora UTRESA no Rio dos Sinos - Rio Grande do Sul em 2006 e pelos desastres provocados pela mineradora VALE em Mariana e Brumadinho - Minas Gerais em 2015 e 2019.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Elisabete; ANDRIOLI, Lília Ângela; FRANSTZ, Walter (org.). **Educação no Contexto da Globalização**. Vol. 1. Ijuí RS: Editora Unijui, 2013.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **O Acesso a Terra no Estado Democrático de Direito**. Frederico Westphalen: Ed. da URI, 1998.

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Ecocivilização**. Ambiente e direito no limiar da vida. 2. ed. S.Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida Para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** - Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de

Carlos Nelson Coutinho. 6. Reimpressão, Rio de Janeiro: ABDRE Editora, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTECCI, Nicola; PASQUITO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmem C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto e Renzo Dini. 13. ed. Brasília: Editora UNB, 2010.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano: compaixão pela terra**. 16. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1999.

BRAYNER, Flávio. **Educação e Republicanismo**. Experimentos arendtianos para uma melhor educação. Brasília: Liber Livro, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de janeiro de 2026.

BRASIL, Constituição Política do Império do. **Presidência da República** - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao24.htm. Acessado em 21 de setembro de 2026.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do. **Presidência da República** - Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao91.htm. Acessado em 21 de setembro de 2026.

BRASIL, **Constituição Brasileira de 1967**. Publicada como a Constituição do Brasil de 1978 - AI-5 - Emenda

Divorcista com a Declaração dos Direitos do Homem. Rio de Janeiro, Edições de Ouro, 1978.

BRASIL, Lei Nº 9.795 de 27 de abril de 1999. **Legislação de Direito Ambiental**. Coletânea SARAIVA de Legislação. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL, Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002. **Legislação de Direito Ambiental**. Coletânea SARAIVA de Legislação. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRUM, Argemiro. **Modernização da Agricultura - Trigo e Soja**. Ijuí Rio Grande do Sul. FIDENE/UNIJUI, 1985.

CANOTILHO, José Joaquin Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. IN CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. S. Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquin Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. IN: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências, Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

CANOTILHO, José Joaquin Gomes. **Estado de Direito**. 1. ed. Lisboa - Portugal: Gradiva Publicações, 1999.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos. Tradução de Newton

Roberval Eichemberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2012.

COLEÇÃO Saraiva de Legislação. **Estatuto da Terra** - Lei nº 4504 de 30 de novembro de 1964. Autoria da Editora Saraiva em colaboração com Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLEÇÃO, **Legislação de Direito Internacional**. Autoria da Editora Saraiva em colaboração com Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat Marquis de. **Cinco memórias sobre a instrução pública**. Tradução de Maria das Graças de Souza. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. S. Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e Holismo**. Introdução a uma visão jurídica de integridade. S. Paulo: LTr, 2000.

FALKEMBACH, Elza Maria Fonseca. Editorial. Educação Popular e Paradigmas Emancipatórios. FRANTZ, Walter. Práticas Cooperativas Como Processos Educativos.

Educação Popular e Paradigmas Emancipatórios.

FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. Educação Popular e Paradigmas Emancipatórios. In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências. **Revista Contexto & Educação**. Educação Popular. Nº 83 - Janeiro a Julho de 2010. ISSN 0102-8758. Ijuí RS, Ed. UNIJUI, 2010.

FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. **Contexto e Educação.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências - Educação popular. Educação popular e paradigmas emancipatórios. Ano XXV Jan./jun. 2010. N° 83. ISSN 012-8758. Ijuí - RS: Ed. Unijuí, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 17. ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. S. Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREITAS, Juez. **Sustentabilidade:** direito do futuro. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011.

GIANNOTTI, José Arthur. **A Universidade em Ritmo de Barbárie.** Brasília, Ed. Brasiliense, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro:** estudos de teoria política. Traduzido por George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Motta. S. Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade.** Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. S. Paulo: Martins Fontes, 2002.

JIMÉNEZ, Marco Raúl. **Educação Popular: pedagogia e dialética.** Tradução de Beno Fernandes. Ijuí RS, Livraria UNIJUI Editora, 1989.

JIMÉNEZ, Marco Raúl. **Educaiones y pedagogias críticas desde el sur (Cartografia de la Educación Popular).** Lima 5 Perú: TAREA Asociación Gráfica Educativa, 2011.

LEFF. **Saber Ambiental:** Sustentabilidade. Racionalidade.

Complexidade. Poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis RJ: Vozes, 2011.

LEITE, José Morato. Sociedade de Risco. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

LEITE, José Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Traduzido por Alex Marins. 1. Reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação Ambiental e a Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, Mario Osório. **Conhecimento e Educação**. Ijuí: Livraria Unijui Editora, 1988.

MARQUES, Mario Osório. **Educação nas Ciências**. Interlocução e complementariedade. Ijuí RS: Editora UNIJUI, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Coletânea de Direito Internacional e Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Roberto leal Ferreira. São

Paulo: Martin Claret, 2010.

MORIN, Edgar. **Educação e Complexidade**: Os sete saberes e outros ensaios. Maria da Conceição de Almeida e Edgard de Assis Carvalho (Orgs.). 5. ed. São Paulo, Cortez Editora, 2009.

OLIVEIRA, Juarez de. **Legislação Brasileira Código Civil**. Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

PALUDO, Conceição. **Educação Popular em Busca de Alternativas: uma leitura desde o campo democrático e popular**. Porto Alegre RS: Tomo Editorial, 2001.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. S. Leopoldo - RS: Ed. Unisinos, 1998.

RONSAVALLON, Pierre. **A Crise do Estado Providência**. Tradução de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Ed. UnB, 1997.

RUSCHEINSKY, Aloísio; VARGAS, Sérgio Hiandui Nunes de. A agroecologia e reforma agrária integração possível, educação necessária. IN Aloísio Ruscheinsky (Org.). **Educação Ambiental**: Abordagens Múltiplas. 2. ed. São Paulo: Revisada e ampliada, Penso, 2012.

RUSCHEINSKY, Aloisio (Org.). **Educação Ambiental**. Abordagens múltiplas. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **História do Debate Ambiental na Política Mundial 1945 - 1992**. Tradução Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Editora UNIJUI, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da Razão**

Indolente: contra o desperdício da experiência. S. Paulo: CórteX, 2000.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 19. ed. São Paulo: Editora Record, 2010.

SANTOS, André Leonardo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan de. **O Ensino Jurídico e a Formação do Bacharel em Direito:** diretrizes político-pegagógicas do curso de direito da Unisinos. POA: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São 24. ed. Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 9. ed. S. Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

SODERO, Fernando Pereira. **Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil.** Coleção “Seminários nº 13”. Instituto apoio jurídico popular. São Paulo: FASE, 1990.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** 8. ed. 2ª tiragem. Porto Alegre RS, Livraria do Advogado Editora, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador.** Florianópolis - SC: Habitus Editora, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os Novos Direitos no Brasil:** natureza e perspectivas. S. Paulo: Ed, Saraiva, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento**

Jurídico Crítico. 7. ed. S. Paulo: Saraiva, 2009.

VARELA, Marcelo D. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

A presente obra, em sua 3ª edição, versa sobre o Estado de Direito do Ambiente, Educação Ambiental Popular e o Desenvolvimento Sustentável do Meio Rural. Seu objetivo é constatar em que sentido a educação ambiental popular e o desenvolvimento sustentável do meio rural contribuem para a efetivação do paradigma do Estado de direito do ambiente a partir dos pressupostos que o caracteriza. Justifica-se a importância da temática em razão de que, durante o período do Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e todo o período do Estado Moderno, a humanidade adotou formas de desenvolvimento e cresceu às custas da devastação e contaminação ambiental. Tal postura veio comprometer o equilíbrio ambiental, provocando consequências imediatas aos animais e vegetais, que formam a cadeia ecológica. A pessoa humana como é integrante dessa cadeia, também sofreu e vem sofrendo os reflexos e desequilíbrios, e, conseqüentemente, na sua qualidade de vida, fator que compromete seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compromisso a ser garantido pelo Estado de direito do ambiente às presentes e futuras gerações.

